

ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 27 de setembro de 2023
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do	Carlos Pinna de Assis Júnior
Estado:	
Subprocurador Geral do	Vladimir de Oliveira Macedo
Estado:	
Corregedora Geral da	Gilvanete Barbosa Losilla
Advocacia Geral do	
Estado:	
Conselheiro membro:	José Wilton Florêncio Meneses
Conselheiro membro:	Carlos Henrique Luz Ferraz

A presente reunião será virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE (CONS. DESIMPEDIDO PARA APRECIÇÃO DA TEMÁTICA)
ESPÉCIE:	REQUERIMENTO
ASSUNTO:	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO RATEIO DE HONORÁRIOS - REFERÊNCIA AO PROCESSO 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE
INTERESSADO:	ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTROS
RELATOR:	CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Aberta a sessão pelo Presidente do Conselho, a pauta foi invertida para retomar apreciação do presente processo, pautado na 225ª Reunião Ordinária, mas com julgamento suspenso, em razão do pedido do relator e apresentado em mesa nesta sessão. Desse modo, em razão da presença de Dra Eugênia, Dr Wellington, Dr Ronaldo, Dra Ana Queiroz e Dr Mário Britto, concedeu-se preferência ao julgamento dos presentes autos. Dito isso, após a apresentação dos fatos do voto pelo relator, foi concedida a palavra aos presentes que ponderaram tratar-se de questão não só de legalidade mas de justiça, informaram o amadurecimento e a mudança na distribuição dos honorários ao longo dos anos, inicialmente restrita a uma classe da carreira e depois ampliada de forma igualitária a todos os Procuradores da Casa. Ressaltaram, ainda, que em alguns Estados e na advocacia Pública da União, os aposentados já recebem as verbas sucumbenciais, numa percepção generosa do legado deixado pelos Procuradores. Retomada a palavra, o relator concluiu o voto e o Presidente abriu a discussão. Nesse momento, o Procurador Vinicius Thiago, por meio do link disponibilizado para a sessão, afirmou que por ter participado da elaboração da Resolução Conjunta CSPGE/APESE n.º 001/2020, poderia trazer alguns esclarecimentos acerca da competência do Conselho nessa matéria, pelo que ponderou ser tal competência apenas restrita ao teto constitucional (efeitos da ADI 6162) e a responsabilidade da Associação seria relativa ao controle, gerência e administração da verba, conforme despacho n.º 1347/2020-PGE, anexado ao Processo n.º: 563/2020-ANA.MIN.ESP.NOR-PGE, oriundo do Processo n.º 523/2020CONS.JURIDICA-PGE. Por fim, **à unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses)**, nos termos do voto do relator foi acolhida a preliminar de incompetência deste Conselho para deliberar sobre o pleito, o qual possui contornos estritamente associativos.

Retomada a pauta

AUTOS DO PROCESSO:

519/2022-CONS/ORG/PUBL-PC

21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC (apreciação conjunta)

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE E UBALDO MATOS MENDONÇA
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Diante da presença de Luiz Abelardo, por meio do link da sessão, a pauta foi retomada para análise do item 1. **Concedida a palavra a relatora, após a apresentação do voto, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Conselheiro Carlos Pinna.**

AUTOS DO PROCESSO: 949/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01228132021RV12022) ; 948/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01229132021RV12022)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS - INCORPORAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 20% DO POSTO DE CORONEL
INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES;
PAULO CÉSAR GÓIS PAIVA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

O processo foi apresentado na 213ª Reunião Ordinária, porém o julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vistas do Conselheiro Vladimir Macedo e retornou a pauta na 226ª Reunião Ordinária, mas novamente foi suspenso diante do pedido de vistas do Cons. Wilton Meneses. Desse modo, pautado na presente sessão **por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. e Cons. André Vinhas), nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Voto Vista, apresentado pelo Cons. Wilton Meneses, foram aprovados os pareceres 1724/2022, 3177/2022, 1730/2022 e 3176/2022, para indeferir os recursos**

hierárquicos interpostos, uma vez que inaplicável a regra transitória prevista na LC nº 329/2019, ao caso do requerente, a permitir a percepção do referido acréscimo, visto que este (i) não foi transferido a pedido, ainda que a qualquer tempo, ou ex officio para a reserva remunerada até 31 de março de 2018, nem (ii) havia cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018. Vencidos o Cons. Vladimir Macedo que foi acompanhado pelo Cons. Carlos Pinna Júnior. O Cons. Carlos Henrique não votou, em razão do voto do relator já apresentado

AUTOS DO PROCESSO:	267/2023-PPP-SES (RELATORIA ORIGINÁRIA)
ESPÉCIE:	ANÁLISE DE VERBETE
ASSUNTO:	SOLICITA PPP.
INTERESSADO:	DANIEL LOBO SANTOS
RELATOR:	JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator foi aprovado o Parecer nº 08/2023 e acolhida a proposta de súmula administrativa referente ao tema Credenciamento de Prestadores de Serviços, com a seguinte redação:

VERBETE 79 - CREDENCIAMENTO.

I - A contratação de profissionais (pessoas físicas) para prestação eventual de serviços, dotada de transitoriedade e com objeto específico, a partir de chamamento previsto em edital de credenciamento, submete-se à incidência da Lei de Licitações (art. 25 da Lei n.º 8.666/93), não gerando vínculo de natureza estatutária ou trabalhista, tampouco sendo-lhes aplicados o regime dos ocupantes de cargos em comissão ou servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, da CF e Lei Estadual n.º 6.691/09.

II - Por força da relação formal e material de prestação de serviços, não são devidas verbas de cunho salarial tais como direito a férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, ou quaisquer outros benefícios concedidos a servidores ou empregados públicos. III - O direito à emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma prevista pelo Decreto Federal n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20 e Instrução Normativa INSS n.º 128, de 08.03.2022, estende-se aos contribuintes obrigatórios (servidores e empregados públicos) e contribuintes individuais ou trabalhadores avulsos, por força dos arts. 10 e 14 da Lei n.º 8.213/91, aqui inseridos os profissionais contratados por credenciamento.

IV - Quando o prestador for um terceirizado (empregado de pessoa jurídica privada) da Administração Pública, a própria empresa contratada deve emitir o PPP, fazendo constar que as atividades eram realizadas mediante contrato de prestação de serviço.

V - Caso a prestação de serviço seja formalizada diretamente ao órgão público, como é a situação dos profissionais (pessoas físicas) credenciados, a entidade/estabelecimento da Administração Pública deverá emitir o PPP, com informação que vínculo foi de prestador de serviço eventual.

AUTOS DO PROCESSO:

1138/2023-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE:

CONSULTA

ASSUNTO:

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO USO DE DECISÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 DE 11 DE MAIO DE 2023 (CÓPIA DO PROCESSO 9213.2023-CONS.JURIDICA-SES)

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator foi acolhida a preliminar no sentido de que a desistência ou o abandono do processo em que se instaurou a controvérsia não impede o exame de mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC), diante da aplicação por analogia no presente caso das disposições do Código de Processo Civil que tratam do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, especialmente quanto ao tratamento dado ao processo representativo da controvérsia a ser uniformizada.

Também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz) não foi acolhida a proposta de súmula administrativa que propõe a fixação de diretrizes para a contratação de instituição filantrópica na área da saúde, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 2043/2022-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - DILIGÊNCIA TCE N° 107/2022 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB N° MP.01665.03/2011-RV2/2022
INTERESSADO: PASCOAL NABUCO DAVILA FREIRE
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

O processo foi apresentado pela relatora na 221ª Reunião Ordinária, porém a análise foi suspensa em razão do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo, o qual apresentou o voto vista na 226ª Reunião Ordinária e foi novamente objeto

de vistas pelo Cons. Carlos Henrique e apresentado em mesa nesta sessão. Desse modo **por maioria (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Pinna Júnior)** nos termos do voto vistas apresentado nesta sessão foi concedido parcial provimento ao recurso, apenas para exonerar o ex servidor da obrigação de ressarcimento ao erário, posto que os Tribunais de Contas têm a palavra final, no âmbito administrativo, quanto à legalidade dos atos de aposentadoria, o que impede este conselho de adotar posição contrária àquela já fixada pela Corte de Contas local. Vencido o Cons. Vladimir Macedo e a relatora. O Cons. Wilton Meneses não votou, em razão do voto da relatora já apresentado.

AUTOS DO PROCESSO:	1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ (redistribuição-Dr André)
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO ACESSÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O INTERESSADO DA FOLHA DE PAGAMENTO
INTERESSADO:	RICARDO CRUZ SANTOS
RELATOR:	CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

O julgamento do processo foi suspenso a pedido do relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Aracaju, 20 de outubro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZHCK-KH13-8FE3-XHOH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/10/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 16/10/2023 15:55:59 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 20/10/2023 13:49:55 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 06/10/2023 12:23:37 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 09/10/2023 09:13:33 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 19/10/2023 13:02:28 (Docflow)

PROCESSO N°: 1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADOS: Ana Queiroz Carvalho e outros

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO RATEIO DE HONORÁRIOS - REFERÊNCIA AO PROCESSO 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE

VOTO

Trata-se de pleito formulado por Procuradores do Estado ativos e inativos, no sentido de serem incluídos, estes últimos, no rateio de honorários advocatícios a que fazem jus os procuradores da ativa.

Os requerentes fundamentam o pleito nos Arts. 67 e 88 da Lei Complementar n.º 27/96, assim como nos Arts. 1º e 6º, VII, da Resolução Conjunta CSPGE/APESE n.º 001/2020.

É o relatório.

Inicialmente, chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito o Despacho n.º 1943/2023-PGE.

Como relatado, sustentam os ora requerentes que os Procuradores do Estado inativos fariam jus, assim como os da ativa, à percepção de honorários advocatícios. Advogam a tese de que a Lei Orgânica da PGE/SE assim determina e que a restrição teria sido imposta ilegalmente pela Resolução Conjunta CSPGE/APESE n.º 001/2020.

Ocorre que, antes de adentrar no mérito do pleito ventilado, impõe-se enfrentar uma questão preliminar: a competência deste conselho para deliberar sobre o tema posto.

A princípio, cumpre relembrar que, em julgamento ocorrido em 24.8.2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6162/SE, o plenário do STF declarou constitucional a percepção de honorários pelos Procuradores do Estado de Sergipe, fixando a seguinte tese: *"É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição"*.

Da leitura do respectivo acórdão, exurge que a Suprema Corte se absteve de se manifestar sobre a natureza jurídica dos honorários percebidos pelos advogados públicos: se pública ou privada. Interpretou-se que o fato de tais valores serem percebidos em decorrência do exercício do cargo, por si só, justifica a incidência do teto constitucional.

Foi nesse contexto que foi elaborada a Resolução Conjunta CSPGE/APESE n.º 001/2020, ou seja, no sentido de dar cumprimento à decisão do STF especificamente quanto ao respeito ao teto remuneratório.

Ressalte-se que a interpretação desta PGE sempre foi no sentido de que os honorários possuem natureza privada, já que não são custeados com recursos públicos, mas suportados pelos particulares sucumbentes nos processos.

Em consonância com essa linha interpretativa, a administração de tais recursos foi transferida à APESE, visto que, diante da natureza privada da verba, injustificável o seu depósito em conta de titularidade do Estado.

Pois bem, diante de tais considerações, entendo que a Resolução Conjunta n.º 001/2020 concentra normas tanto da esfera de atribuições da PGE quanto da APESE.

Com efeito, são inerentes à PGE todas as prescrições relacionadas à observância do teto remuneratório e, lado outro, à APESE todas as demais determinações.

Desta sorte, quando o Art. 1º da referida resolução afirma que a sucumbência *"é exclusiva de Procurador do Estado de Sergipe no efetivo exercício das suas funções institucionais"*, trata-se de uma disposição da APESE.

Por seu turno, o Art. 4º da resolução trata especificamente de obrigação direcionada à PGE, que, por intermédio de seu setor de pessoal, deve encaminhar mensalmente à APESE *"os dados relativos à folha remuneratória dos Procuradores do Estado, para fins de identificação do somatório das verbas remuneratórias recebidas por cada Procurador do Estado de Sergipe ativo, para posterior pagamento de honorários respeitando o teto fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal"*.

Tal conclusão é reforçada ao analisarmos os Processos Administrativos n.º 523/2020-CONS.JURIDICA-PGE e 563/2020-

ANA.MIN.ESP.NOR-PGE, ambos instaurados a fim de regulamentar os procedimentos para o rateio da verba honorária após a publicação do acórdão do STF.

O primeiro foi deflagrado pelo Ofício n.º 07/2020 da APESE, o qual formulou consulta à PGE sobre quais verbas deveriam ser consideradas para a composição do teto remuneratório dos Procuradores do Estado de Sergipe.

Em resposta à referida consulta foi proferido o Parecer n.º 4741/2020, o qual delineou a composição do referido teto e foi devidamente aprovado pelo então Procurador Geral do Estado.

Ato contínuo, após estabelecidas quais rubricas deveriam ser incluídas no teto constitucional, foi instaurado, de ofício, pelo então Procurador Geral do Estado, o Processo n.º 563/2020-ANA.MIN.ESP.NOR-PGE, que culminou com a promulgação da já mencionada Resolução Conjunta CSPGE/APESE n.º 001/2020.

Perceba-se então que, desde a gênese dos processos que culminaram com a referida resolução, houve claramente uma delimitação das competências de cada uma das instituições envolvidas (APESE e PGE), tendo esta última emitido parecer exclusivamente sobre o tema do teto constitucional.

Resta claro, portanto, que, no bojo da referida resolução existem previsões ora inerentes à esfera de competência da PGE ora relacionadas ao corpo de atribuições da APESE.

Assim sendo, considerando a já mencionada natureza privada da verba honorária, que não foi afastada pela decisão do STF, conclui-se que a competência para a delimitação de quais procuradores são titulares de honorários constitui atribuição exclusiva dos associados, sendo a competência da PGE restrita aos atos inerentes à fiscalização do respeito ao teto remuneratório.

Por essas razões, voto pela incompetência deste conselho para deliberar sobre o pleito, o qual possui contornos estritamente associativos.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6GMU-KSSC-ID4M-JNHB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 08/11/2023 13:46:51 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSOS Ns°.: 948/2022-PRO.ADM-PGE (EX.01229.13/2021-RV1/2022) e 949/2022-PRO.ADM-PGE (EX.01228.13/2021-RV1/2022)

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS - INCORPORAÇÃO DE 20% - LCE 258/2015
INTERESSADOS: PAULO CESAR GOIS PAIVA E GLEDSON LIMA ALVE

VOTO VISTA

Sinteticamente, o escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade jurídica da percepção do adicional de 20% (vinte por cento) do subsídio do último posto por policial militar ocupante do posto de coronel, transferido para a reserva, a partir da aplicação do art. 89, X, da Lei nº 2.066/76, c/c art. 2º da Lei Complementar nº 258/2015, especialmente diante do advento do regime remuneratório de subsídio instituído pela Lei Complementar Estadual nº 278/2016.

Pois bem.

De logo, destaco que convirjo com o entendimento trazido pelo Ilmo. Relator, trazendo, em acréscimo, as seguintes ponderações.

Prescreve o art. 89, X, da Lei nº 2.066/76, que o Oficial Superior do último Posto do QOPM que tiver exercido, como titular, o Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado Maior-Geral da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público será transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

O art. 2º da Lei Complementar nº 258/2015, que dispõe sobre os proventos dos militares transferidos para a reserva remunerada com base nos incisos X e XI do art. 89 da Lei nº 2.066, prevê o seguinte:

Art. 2º Em caso de transferência para a reserva remunerada com base nos incisos X e XI do art. 89 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 03 de outubro de 2011, o Oficial Superior do último Posto do QOPM, do QCOPM, do QOSPM ou do QOBM fará jus a proventos integrais, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento), desde que, na data da publicação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

desta Lei Complementar, conte com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público.

Ocorre que, em 01.04.2018¹, foi implementado no âmbito da PMSE e do CBMSE, o regime remuneratório de subsídio, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278/2016.

Em que pese a fixação do subsídio, esta última legislação autoriza, dada a natureza, a percepção de outras verbas, ex vi:

Art. 3º. O subsídio de que trata esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I - décimo terceiro salário correspondente ao subsídio, proventos ou pensão;

II - terço de férias;

III - diária, transporte e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - retribuição financeira decorrente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; V - retribuição financeira decorrente do exercício eventual de atividade extraordinária;

VI - retribuição financeira decorrente da participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor; VII - auxílio uniforme;

VIII - auxílio funeral;

IX - auxílio invalidez;

X - retribuição financeira por atividade de instrução e monitoria;

XI - alimentação;

XII - retribuição financeira por convocação;

XIII - assistência médico-hospitalar;

XIV - parcela complementar de subsídio, na forma prevista no § 1º, do art. 2º desta Lei Complementar;

Das verbas acima listadas, apenas a previsão de percepção da parcela complementar de subsídio, na forma prevista no § 1º, do art. 2º desta Lei Complementar², coadunaria com a

¹Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018, salvo para fins do previsto no parágrafo único do art. 1º, e nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

²Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos Servidores Militares, ativos e inativos, e aos beneficiários de pensão não poderão implicar redução de remuneração, de proventos e nem de pensão. § 1º Na hipótese de redução de remuneração, proventos ou pensão em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, de promoção ordinária ou extraordinária e de reestruturação dos cargos e da carreira. § 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

percepção do adicional de 20% (vinte por cento) previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 258/2015. No entanto, para esta percepção simultânea teria o interessado que estar recebendo a referida verba quando do advento do regime de subsídio, em respeito à irredutibilidade remuneratória (art. 37, XV, da Constituição Federal), o que não é o caso dos autos, já que o interessado foi transferido para reserva remunerada *ex officio* apenas em 21/12/2021.

É dizer, com o advento do regime de subsídio os vencimentos/proventos passam a se constituir em parcela única, salvo as verbas expressamente ressalvadas na Lei.

Aqui cabe trazer a lume a única passagem transitória legal que permitiu a percepção simultânea do subsídio com acréscimo de 20%. Trata-se da previsão contida quando da edição da LC nº 329/2019, que acrescentou os §§ 3º-A, 4º-A, 5º-A, à LC nº 278/2016:

“Art.3º... (...)

§ 3º-A Os militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018, poderão, **a qualquer tempo**, solicitar a transferência para reserva remunerada, **a pedido**, hipótese em que farão jus a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior, e, se Coronel, a proventos no valor do próprio subsídio, acrescido 20% (vinte por cento).

§ 4º...

§ 4º-A Os militares do Estado de Sergipe que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham sido julgados incapazes até o dia 31 de março de 2018, por laudo emitido pela Junta Médica Militar, fundamentado no art. 97, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, terão seus proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto hierárquico imediato, considerando-se, para esse efeito:

I - o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante a Oficial PM;

II - o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro Sargento PM; e

III - o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 5º...

§ 5º-A Os militares estaduais **transferidos para a reserva**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

remunerada ou reforma **até 31 de março de 2018**, que tiveram direito ao benefício do soldo superior, nos termos da Lei n.º 2.066, de 23 de dezembro de 1976, ou legislação anterior, passam a ter direito a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior àquele com o qual passou para a inatividade, e, se Coronel, fará jus a proventos no valor do seu próprio subsídio acrescido 20% (vinte por cento). (...)

Instituído o novo regime de subsídio a sua vigência, aplicabilidade e eventuais regras de transição é que passam a definir os proventos dos militares, segurados do RPPS, observadas as delimitações temporais, em si, contidas.

Logo, revela-se inaplicável a regra transitória acima ao caso do requerente, a permitir a percepção do referido acréscimo, já que este (i) não foi transferido a pedido, ainda que a qualquer tempo, ou *ex officio* para a reserva remunerada até 31 de março de 2018, nem (ii) havia cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018³.

Ademais, a aplicabilidade do art. 2º da LC nº 258/2015 ao presente caso pressupõe que a transferência para a reserva remunerada tenha ocorrido antes do advento do regime remuneratório de subsídio, previsto na Lei Complementar Estadual nº 278/2016, o que, novamente, não ocorreu no presente caso.

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro por acompanhar o voto apresentado pelo Relator dos presentes feitos, no sentido de aprovar os Pareceres 1724/2022, 3177/2022, 1730/2022 e 3176/2022, com o indeferimento dos recursos hierárquicos interpostos.

É como voto.

Dê-se ciência aos recorrentes.

Aracaju/SE, 27 de setembro de 2023.

JOSE WILTON FLORENCIO
MENESSES:04287598580

Assinado de forma digital por JOSE
WILTON FLORENCIO
MENESES:04287598580
Dados: 2023.09.27 10:40:14 -03'00'

José Wilton Florêncio Meneses
Procurador do Estado
OAB/SE 6860

³ De acordo com o próprio requerimento apresentado, o interessado informa que "ingressou na PM em 05 de março de 1992 e averbou 2 anos, 8 meses e 3 dias de serviço militar no Exército Brasileiro", logo, completaria 30 (trinta) anos de serviço em 02/07/2018.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 948/2022-PRO.ADM-PGE (EX.01229.13/2021-RV1/2022)

ORIGEM: SERGIPEPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR GOIS PAIVA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS - INCORPORAÇÃO DE 20% - LCE 258/2015.

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-CPREV N° 3177/2022, COM O INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO AVIADO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR TRANSFERIDO COMPULSORIAMENTE PARA A RESERVA REMUNERADA EXOFFICIO, COM BASE NO ART. 89, XI, DA LEI N° 2.066/1976, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N° 206/2011. INCORPORAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 20% AO POSTO DE CORONEL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 259/2015. POSTERIOR IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA ABSORVIDA PELO SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE DE PERCEPÇÃO COM A VANTAGEM PLEITEADA. ART. 39, §4° da CF/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA REDUÇÃO DE PROVENTOS. VALOR ELEVADO COM IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME. INDEFERIMENTO

- MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-CPREV N° 3177/2022, COM O INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO AVIADO."

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto precípuo a análise de revisão de proventos do segurado PAULO CÉSAR GÓIS PAIVA, militar transferido para reserva remunerada ex-officio em 21.12.2021, conforme Portaria n° 1116/2022 (fl. 16), a fim de que os seus proventos passem a corresponder ao subsídio do posto de Coronel acrescido de 20%.

Para o alcance da pretensão, a parte requerente fez juntada de documentos que entende necessários à análise do seu pleito.

Mediante Parecer-CCVASP n° 1165, datado de 08/03/2022 (fls. 44/54), a Procuradora do Estado Yasmine Lopes Pereira Santos concluiu, *verbis*:

" (...) ; Ante todo o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de proventos do segurado, que devem corresponder ao valor do subsídio do posto de Coronel.”

A respectiva Chefia aprovou o opinativo, mediante Despacho vindo a ser retificado pelo Parecer-CPREV nº 1724, de 31/03/2022, de lavra do Procurador do Estado Marcus Cotrim, novamente aprovado pela respectiva Chefia.

Houve pedido de reconsideração (fls. 83/86), vindo a ser analisado pelo Parecer-CPREV nº 3177/2022 (fls. 118/122), de lavra da Procuradora do Estado Yasmine Lopes, que indeferiu o pleito, pelos mesmos fundamentos dantes lançados, aprovado pela respectiva Chefia, despacho (fl. 123).

Em 08/06/2022, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, mediante Despacho nº 1408/2022, recebeu como recurso o pedido de reconsideração apresentado pelo interessado, nos termos do Art. 9º, IX, da LC n.º 27/96 e determinou a remessa do feito à secretaria do CSAGE para autuação e distribuição (fls. 124).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: é juridicamente possível o acréscimo aos proventos do servidor público militar que ocupou cargo comissionado de Coronel, após o implemento do subsídio com a LCE nº 278/2016, incorporar tal verba ao seu patrimônio jurídico?

Parece, à saciedade, que a resposta é negativa.

As conclusões lançadas no Parecer-CPREV nº 3177/2022, se compatibilizam parcialmente com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer, contudo, parcial acolhimento na presente assentada.

Como esposado no Parecer-CPREV nº 1724/2022, o interessado foi transferido para reserva remunerada ex officio em 21/12/2021, com base no artigo 89, inciso XI, da Lei nº 2.066/76 com alteração da Lei Complementar nº 206/2011.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ocorre que, em 01.04.2018, foi implementado no âmbito da PMSE e do CBMSE, o regime remuneratório de subsídio, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278/2016 (art. 13) e em observância ao art. 144, § 9º da CF.

O requerente fez juntada de documentos oriundos de processos administrativos de ex-militares que, transferidos compulsoriamente para a reserva, adquiriram o direito de perceber proventos integrais com o acréscimo de 20%.

Ocorre a transferência para a reserva de todos os servidores indicados como paradigmas se deram antes da vigência da lei 278/2016, ou seja, antes de 01.04.2018:

- JOSUE BEZERRA COSTA - 06/07/2017
- IRANILDO CAMPOS DE SANTANA - 19/03/2018
- ROMEU MUNIZ BARRETO NETO - 19/03/2018
- RITA DE CÁSSIA SILVESTRE DOS SANTOS - 19/03/2018

Reitero: a Lei Complementar Estadual nº 278/2016, findou com o regime de soldo, estabelecendo novo regime jurídico, com implementação de subsídio como sistema remuneratório dos Servidores Militares, a partir de 01.04.2018.

Nos termos do Anexo Único da LCE nº 278/2016, o subsídio do posto de Coronel corresponde a R\$ 25.000,00, quantia superior aos proventos que o segurado fazia jus na data da implementação do no regime remuneratório.

Desse modo, quanto ao pleito de incorporação de 20%, a matéria discutida nos presentes autos diz respeito à subsistência ou não do direito previsto no art. 2º da LCE nº 258/2015 face a superveniente implementação do regime de subsídio no âmbito da PMSE pela Lei Complementar Estadual nº 278/2016.

Destarte, a Lei Complementar Estadual nº 329/2019 dispõe acerca das hipóteses legais para recebimento do acréscimo de 20% sobre o subsídio.

Da leitura do impositivo legal se apura que, o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas que autorizam a percepção do referido acréscimo, ou seja, não



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

existe amparo legal para deferimento do pleito. Vejamos:

“Art.3º... (...)

§ 3º-A Os militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018, poderão, a qualquer tempo, solicitar a transferência para reserva remunerada, a pedido, hipótese em que farão jus a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior; e, se Coronel, a proventos no valor do próprio subsídio, acrescido 20% (vinte por cento).

§ 4º...

§ 4º-A Os militares do Estado de Sergipe que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham sido julgados incapazes até o dia 31 de março de 2018, por laudo emitido pela Junta Médica Militar, fundamentado no art. 97, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, terão seus proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto hierárquico imediato, considerando-se, para esse efeito:

I – o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante a Oficial PM;

II – o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro Sargento PM; e

III – o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 5º...

§ 5º-A Os militares estaduais transferidos para a reserva remunerada ou reforma até 31 de março de 2018, que tiveram direito ao benefício do soldo superior, nos termos da Lei n.º 2.066, de 23 de dezembro de 1976, ou legislação anterior, passam a ter direito a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior àquele com o qual passou para a inatividade, e, se Coronel, fará jus a proventos no valor do seu próprio subsídio acrescido 20% (vinte por cento). (...)

Nesse sentido, deve ser mantido o entendimento explanado no Parecer-CPREV nº 1730/2022, no sentido de que os proventos do requerente são compostos exclusivamente pelo subsídio do posto de Coronel (R\$ 25.000,00), não se admitindo o pagamento do acréscimo de 20%, ante a ausência de permissivo legal.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado via DocFlow por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, conclui-se pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do Parecer-CPREV nº 3177/2022, com o indeferimento do recurso hierárquico aviado.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do Parecer-CPREV nº 3177/2022, com o indeferimento do recurso hierárquico aviado.

E' como voto.

Aracaju, 20 de junho de 2022

ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
CONSELHEIRO RELATOR



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ECVR-SQPU-ATFL-6QGC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 30/10/2023 13:03:37 (Docflow)

PROCESSO N°: 949/2022-PRO.ADM-PGE (EX.01228.13/2021-RV1/2022)

ORIGEM: SERGIPEPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS – INCORPORAÇÃO DE 20% – LCE 258/2015.

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-CPREV N° 3176/2022, COM O INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO AVIADO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR TRANSFERIDO COMPULSORIAMENTE PARA A RESERVA REMUNERADA EXOFFICIO, COM BASE NO ART. 89, XI, DA LEI N° 2.066/1976, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N° 206/2011. INCORPORAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 20% AO POSTO DE CORONEL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 259/2015. POSTERIOR IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA ABSORVIDA PELO SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE DE PERCEPÇÃO COM A VANTAGEM PLEITEADA. ART. 39, §4° da CF/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA REDUÇÃO DE PROVENTOS. VALOR ELEVADO COM IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME. INDEFERIMENTO

- MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-CPREV N° 3176/2022, COM O INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO AVIADO."

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto precípuo a análise de revisão de proventos do segurado GLEDSON LIMA ALVES, militar transferido para reserva remunerada ex-officio em 21.12.2021, conforme Portaria n° 1117/2022 (fl. 10), a fim de que os seus proventos passem a corresponder ao subsídio do posto de Coronel acrescido de 20%.

Para o alcance da pretensão, a parte requerente fez juntada de documentos que entende necessários à análise do seu pleito.

Mediante Parecer-CCVASP n° 1078, datado de 08/03/2022 (fls. 55/65), a Procuradora do Estado Yasmine Lopes Pereira Santos concluiu, *verbis*:

" (...) ; Ante todo o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão de proventos do segurado, que devem corresponder ao valor do subsídio do posto de Coronel."

A respectiva Chefia aprovou o opinativo, mediante Despacho vindo a ser retificado pelo Parecer-CPREV n° 1730, de 31/03/2022, de lavra do Procurador do Estado Felipe Godoy, novamente aprovado pela respectiva Chefia.

Houve pedido de reconsideração (fls. 93/96), vindo a ser analisado pelo Parecer-CPREV nº 3176/2022 (fls. 140/144), de lavra da Procuradora do Estado Yasmine Lopes, que indeferiu o pleito, pelos mesmos fundamentos dantes lançados, aprovado pela respectiva Chefia, despacho (fl. 145).

Em 08/06/2022, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, mediante Despacho nº 1407/2022, recebeu como recurso o pedido de reconsideração apresentado pelo interessado, nos termos do Art. 9º, IX, da LC n.º 27/96 e determinou a remessa do feito à secretaria do CSAGE para autuação e distribuição (fls. 146).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: é juridicamente possível o acréscimo aos proventos do servidor público militar que ocupou cargo comissionado de Coronel, após o implemento do subsídio com a LCE nº 278/2016, incorporar tal verba ao seu patrimônio jurídico?

Parece, à saciedade, que a resposta é negativa.

As conclusões lançadas no Parecer-CPREV nº 3176/2022, se compatibilizam parcialmente com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer, contudo, parcial acolhimento na presente assentada.

Como esposado no Parecer-CPREV nº 1730/2022, o interessado foi transferido para reserva remunerada ex officio em 21/12/2021, com base no artigo 89, inciso XI, da Lei nº 2.066/76 com alteração da Lei Complementar nº 206/2011.

Ocorre que, em 01.04.2018, foi implementado no âmbito da PMSE e do CBMSE, o regime remuneratório de subsídio, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278/2016 (art. 13) e em observância ao art. 144, § 9º da CF.

O requerente fez juntada de documentos oriundos de processos administrativos de ex-militares que, transferidos compulsoriamente

para a reserva, adquiriram o direito de perceber proventos integrais com o acréscimo de 20%.

Ocorre a transferência para a reserva de todos os servidores indicados como paradigmas se deram antes da vigência da lei 278/2016, ou seja, antes de 01.04.2018:

- JOSUE BEZERRA COSTA - 06/07/2017
- IRANILDO CAMPOS DE SANTANA - 19/03/2018
- ROMEU MUNIZ BARRETO NETO - 19/03/2018
- RITA DE CÁSSIA SILVESTRE DOS SANTOS - 19/03/2018

Reitero: a Lei Complementar Estadual nº 278/2016, findou com o regime de soldo, estabelecendo novo regime jurídico, com implementação de subsídio como sistema remuneratório dos Servidores Militares, a partir de 01.04.2018.

Nos termos do Anexo Único da LCE nº 278/2016, o subsídio do posto de Coronel corresponde a R\$ 25.000,00, quantia superior aos proventos que o segurado fazia jus na data da implementação do no regime remuneratório.

Desse modo, quanto ao pleito de incorporação de 20%, a matéria discutida nos presentes autos diz respeito à subsistência ou não do direito previsto no art. 2º da LCE nº 258/2015 face a superveniente implementação do regime de subsídio no âmbito da PMSE pela Lei Complementar Estadual nº 278/2016.

Destarte, a Lei Complementar Estadual nº 329/2019 dispõe acerca das hipóteses legais para recebimento do acréscimo de 20% sobre o subsídio.

Da leitura do impositivo legal se apura que, o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas que autorizam a percepção do referido acréscimo, ou seja, não existe amparo legal para deferimento do pleito. Vejamos:

“Art.3º... (...)

§ 3º-A Os militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018, poderão, a qualquer tempo, solicitar a transferência para reserva remunerada, a pedido, hipótese em que farão jus a proventos

correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior, e, se Coronel, a proventos no valor do próprio subsídio, acrescido 20% (vinte por cento).

§ 4º...

§ 4º-A Os militares do Estado de Sergipe que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham sido julgados incapazes até o dia 31 de março de 2018, por laudo emitido pela Junta Médica Militar, fundamentado no art. 97, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, terão seus proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto hierárquico imediato, considerando-se, para esse efeito:

I – o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante a Oficial PM;

II – o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro Sargento PM; e

III – o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 5º...

§ 5º-A Os militares estaduais transferidos para a reserva remunerada ou reforma até 31 de março de 2018, que tiveram direito ao benefício do soldo superior, nos termos da Lei n.º 2.066, de 23 de dezembro de 1976, ou legislação anterior, passam a ter direito a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior àquele com o qual passou para a inatividade, e, se Coronel, fará jus a proventos no valor do seu próprio subsídio acrescido 20% (vinte por cento). (...)

Nesse sentido, deve ser mantido o entendimento explanado no Parecer-CPREV nº 1730/2022, no sentido de que os proventos do requerente são compostos exclusivamente pelo subsídio do posto de Coronel (R\$ 25.000,00), não se admitindo o pagamento do acréscimo de 20%, ante a ausência de permissivo legal.

Diante do exposto, conclui-se pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do Parecer-CPREV nº 3176/2022, com o indeferimento do recurso hierárquico aviado.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do Parecer-CPREV nº 3176/2022, com o indeferimento do recurso hierárquico aviado.

E´ como voto.

Aracaju, 20 de junho de 2022

ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
CONSELHEIRO RELATOR



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VJD7-WMWH-WQJD-HYKI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 30/10/2023 13:04:21 (Docflow)

PROCESSOS Nº.: 948/2022-PRO.ADM-PGE (EX.01229.13/2021-RV1/2022)
949/2022-PRO.ADM-PGE (EX.01228.13/2021-RV1/2022)
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – INCORPORAÇÃO DE 20% – LCE 258/2015
INTERESSADOS: PAULO CESAR GOIS PAIVA
GLEDSON LIMA ALVES

VOTO VISTAS

I – RELATÓRIO

Dispensar a elaboração do relatório por adotar o proferido no voto do Relator.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre relembrar que ambos os interessados foram transferidos *ex officio* para reserva remunerada sob os seguintes fundamentos:

GLEDSON LIMA ALVES – Portaria n. 1117/2022, em 21/12/2021, com base no **artigo 89, inciso XI**, da Lei nº 2.066/76 com alteração da Lei Complementar nº 206/2011. DOE n. 28.850, de 11/02/2022;

PAULO CESAR GOIS PAIVA – Portaria n. 1116/2022, em 21/12/2021, com base no **artigo 89, inciso XI**, da Lei nº 2.066/76 com alteração da Lei Complementar nº 206/2011.

Antes de tudo, convém destacar ter havido, conforme informação acostada aos autos, a retificação da Portaria n. 1.116/2020, do interessado PAULO CESAR GOIS PAIVA, alterando o fundamento da passagem da sua passagem para reserva, *ex vi* do DOE n. 28.850, de 11/02/2022, corrigindo erro material existente retificando-se a base da transferência do militar não mais no

inciso XI do art. 89 da Lei Complementar n.º360/2022, com a redação dada pela LC n.º 206/2011 e, sim no inciso X do mesmo texto legal, fato este não analisado pelos Pareceres n. 1724 e 3177/2022 e, consequentemente pelo voto do Relator, havendo, na minha ótica, nova consequência jurídica do que foi proferido anteriormente, constituindo-se, assim, fato novo a ser analisado.

Não obstante entender a existência de fato novo, diante do princípio da causa madura, passo a enfrentar a nova situação jurídica que se apresenta.

Com efeito, o Coronel Paulo Paiva restou exonerado da função de Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral da PMSE, conforme DOE n.º 28.815, de 22 de dezembro de 2021, publicado no BGO n.º 239, de 22 de dezembro de 2021, tendo sido determinado pelo Comandante-Geral da PMSE à 1ª Seção do EMG a adoção das providências necessárias ao processamento da reserva remunerada "ex-offício" dos militares então relacionados, com fundamento nos incisos X e XI, do Art. 89, da Lei n.º 2.066/76, de 23 de dezembro de 1976, com redação dada pela LC n.º 206/2011, de 03 de outubro de 2011, sem que houvesse a individualização dos incisos aplicáveis a cada um destes, conforme página 4073, do BGO em referência.

Acontece que, como dito alhures, a Portaria n.º 1.116, de 1º de fevereiro de 2022, do Sergipe Previdência, publicada na página 14, do D.O. n.º 28.847, de 08 de fevereiro de 2022 (Anexo 02), que efetivou a passagem do militar para a reserva remunerada, equivocadamente se deu com base no Art. 89, XI, da Lei n.º 2.066/76, com redação dada pela LC n.º 206/2011, c/c o Art. 1º da LC n.º 278/2016, quando deveria ter sido fundada no inciso X, do referido artigo, uma vez que o Coronel Paiva era, à época, Subcomandante Geral da PM. Nessa quadra, vejamos o que diz o inciso X do art. 89:

X - ter, o Oficial Superior do último Posto QOPM, do QCOPM ou do QOBM exercido, como titular, o Cargo de Comandante-Geral ou o de Chefe do Estado Maior da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 206 de 03 de Outubro de 2011)

Como se vê, o inciso supra-colacionado apesar do advento de legislações posteriores (Leis Complementares n.ºs 258/2015, 278/2016 e 360/2022), restou inalterado desde a publicação destes diplomas legais, fato que inaugura a nossa divergência, *concessa venia*, com o bem lançado voto do

Relator.

Explico.

Com efeito, a LC n.º 278/2016, que criou o regime de Subsídio não suprimiu tanto o dever daquele que era Chefe do Estado Maior de ter que se submeter à regra de ir para reserva aos 25 anos de serviço, caso um Oficial mais moderno assumir-se o Comando (algo que não acontece com aqueles que se enquadram no inciso XI do art. 89, que somente com 30 anos devem ir para a reserva remunerada), como também não suprimiu, em nossa ótica, o direito daquele que contasse com 25 anos no posto de Comandante ou Subcomandante, de ter sob seus vencimentos o acréscimo de 20% referente ao último posto posterior, conforme dispunha o art. 49, inciso II do Estatuto da Polícia Militar.

Destarte, a LC n.º 278/2016, que instituiu o regime de subsídio para os militares estaduais, entrou em vigor na data de sua publicação, não revogando, expressa ou tacitamente, a LCE n.º 258/2015, nem mesmo suas alterações posteriores, a exemplo da LCE n.º 329, de 20 de setembro de 2019, que revogou apenas a LCE n.º 310/2018, e assegurou o exercício do direito previsto no inciso II, do art. 49, da Lei n.º 2.066/1976, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria da mesma, ao passar para inatividade, que, de acordo com o inciso X, do art. 89, para o comandante geral e chefe do EMG se opera *ex officio* após a exoneração do cargo, desde que conte com 25 anos ou mais de serviço público, condição na qual o art. 2º, da LCE 258/2015 assegura a melhoria da remuneração, com o acréscimo de 20%.

Dizemos isso, porque em nossa ótica a revogação do direito ao acréscimo de 20% veio para aqueles militares que não ocupavam o cargo de direção da instituição, a estes, de fato, a regra é que contassem com 30 anos de serviço em 31.03.2018. para fazer jus ao acréscimo. Como o Coronel Paiva já contava com mais de 25 anos de serviço público quando da publicação da LC n.º 258/2015, de 9 de junho de 2015, que, nos termos do seu Art. 2º, prevê que o oficial superior do último posto do QOPM transferido para a reserva remunerada com base no inciso X, "fará jus a proventos integrais, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento), desde que, na data da publicação desta Lei Complementar, conte com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público.", entendo que para ele deve ser deferido o pedido de acréscimo à sua remuneração.

Vale dizer, como o inciso X do art. 89 da Lei n.º 360/2022, está em pleno vigor e por ele, caso o Chefe do Estado Maior seja substituído por militar mais moderno, tem a obrigação de ir para reserva com apenas 25 anos de serviço (o que não acontece com aqueles que não ocupam o cargo de Subcomandante, para estes somente com 30 anos de serviço é que a passagem seria obrigatória), entendemos que a interpretação razoável e teleológica da norma, é permitir que, especificamente na hipótese do inciso X do art. 89, aqueles que ocupem os cargos de comandante e subcomandante tenham o direito ao acréscimo de 20% no último posto, uma vez que, *contrario sensu*, tem a obrigação de ir para a reserva com menos tempo de serviço que os demais pares, não havendo a Lei Complementar n.º 278/2016, revogado esse direito.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR, in totum, os Pareceres n.º 1730/2022-CPrev/PGE e 3176/2022-CPrev/PGE** no sentido de INDEFERIR o pedido de revisão de proventos do segurado Gledson Lima Alves, que devem corresponder ao valor do subsídio do posto de Coronel, em contrapartida, voto para **DESAPROVAR os Pareceres n.º 1724/2022-CPrev/PGE e 3177/2022-CPrev/PGE**, e assim divirjo do Relator, no sentido de DEFERIR o pedido de revisão de proventos do segurado Paulo Cesar Gois Paiva, que devem corresponder ao valor do subsídio do posto de Coronel, acrescido de 20%, nos termos do art. 89, inciso X da Lei 2066/76 c/c art. 2º da LCE n. 258/2015.

É como voto.

Aracaju, 23 de agosto de 2023.

Vladimir Oliveira Macedo

Conselheiro



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ALSB-Q4CR-YPDS-SHCH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 31/10/2023 11:11:27 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo n° 267/2023-PPP-SES

Assunto: Análise de Verbete aplicável às relações de profissionais médicos credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde

Consulente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

VOTO DO RELATOR

DIREITO ADMINISTRATIVO E
PREVIDENCIÁRIO. CREDENCIAMENTO DE
PROFISSIONAIS MÉDICOS. EDITAL DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRIMEIRA
APRECIÇÃO CONSUP NOS AUTOS N.º
10452/2020 - CONS. JURIDICAS.ES.
ENQUADRAMENTO COMO PRESTADORES
REGULADOS PELA LEI 8.666/93.
AFASTAMENTO DE NORMAS LABORAIS.
FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONAL
PREVIDENCIÁRIO - PPP AOS PROFISSIONAIS
DE SAÚDE CREDENCIADOS ATRAVÉS DO
EDITAL N.º 02/2020 DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE. DEFINIÇÃO DE BALIZAS
PARA APLICAÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

1 RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de requerimento formulado por Daniel Lobo Santos, técnico em enfermagem, solicitando à SES a emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (para fins de atesto em atividades especiais) durante o período que laborou na função perante o SAMU 192 para controle da pandemia COVID-19, qual seja, 08.09.2020 a 17.03.2022.

Alegou o Requerente, naquela oportunidade, que lhe foi fornecido o PPP apenas de parte do período (08.09.20 a 31.01.21), sendo indeferido o período restante de labor entre 01.02.21 até 17.03.22, objeto da postulação.

A pasta responsável informou que o vínculo do Requerente com o Estado foi derivado do Edital de Credenciamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

n.º 02/2020, sendo que, durante a execução dos serviços, houve uma cisão no tratamento dado ao regime, da seguinte forma:

(a) até a data de 31.01.2021, todos os profissionais que foram credenciados acabaram sendo lançados no SIPES (sistema de pessoal) e tiveram CTPS assinadas, o que balizou o fornecimento do PPP até estada data;

(b) após 31.01.2021, alguns profissionais continuaram trabalhando, agora com baixa na CTPS e desligamento formal do SIPES, enquadrando-os como prestadores de serviço, motivo pelo qual não forneceram mais o PPP do tempo posterior.

A Secretária de Estado da Saúde solicitou o desvende jurídico, então, da "obrigatoriedade ou não da emissão do PPP do requerente concernente ao período de 01/02/2021 a 17/03/2022".

Ao apreciar a consulta, esta Procuradoria, por meio do Parecer n.º 978/2023, de ilustre lavra, registre-se, reconheceu a obrigatoriedade da emissão de PPP, pela SES, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes, da seguinte forma:

Face ao exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, responde-se a consulta formulada para assentar a tese exposta nesse parecer, em especial para reconhecer como obrigatória a emissão de PPP, pela SES, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes nos quais estiveram expostos a agentes nocivos, não se limitando a 31.01.2021.

Lado outro, deve ser complementada, no caso específico em análise, a informação trazida no PPP já fornecido ao credenciado Daniel Lobo Santos para abranger o período de 08.09.2020 a 17.03.2022, desde que, por óbvio, limitados ao efetivo exercício das condições que geram a anotação (excluir dias faltantes, não prestados...).

Por fim, reconhecendo que o tema pode atrair repercussão geral dada a multiversalidade de beneficiários, determino a remessa dos autos ao e. Presidente do CONSUP para análise da admissibilidade do feito ao colegiado, servindo, inclusive, como parecer referencial a situações paradigmáticas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ato contínuo, o eminente Procurador-Geral do Estado, acolhendo o reconhecimento da repercussão geral realizado pelo parecerista de piso, encaminhou o feito à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, o que ocorreu por ocasião da 124ª Reunião Ordinária (21.06.2023), firmando-se o seguinte entendimento:

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), foi reconhecida a repercussão geral da matéria, aprovado o parecer 978/2023, para reconhecer como obrigatória a emissão de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes nos quais estiveram expostos a agentes nocivos, não se limitando a 31.01.2021, devendo a Secretaria de Estado da Saúde- SES observar as balizas contidas no voto. Também por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), **foi determinada a devolução dos autos à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC para a elaboração de verbete quanto ao credenciamento de profissionais da saúde.** Além disso, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) ordenou-se à secretaria do Conselho a abertura de autos suplementares para a regulamentação da emissão de parecer normativo (g.n.).

Diante da providência solicitada por este e. Conselho, retornam os autos, nesta oportunidade, para o exercício da competência de uniformização da jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, materializada por meio de súmula administrativa, ex vi art. 4º, VIII, c/c art. 9º, XII, ambos da Lei Complementar nº 27/1996, Lei Orgânica desta Advocacia.

É o sucinto relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2 DA SÚMULA ADMINISTRATIVA

O escopo da presente análise consiste, como bem sinalizado no opinativo base, no debruce quanto à conveniência da consolidação, via súmula administrativa, dos seguintes entendimentos deste Conselho Superior da Advocacia do Estado:

i) Decisão tomada no processo 10452/2020-CONS.JURIDICA-SES pelo CONSUP sob a relatoria da Cons. Rita de Cássia Matheus S. Silva, julgado na 194ª Reunião Ordinária (17.11.2020): *Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foram DESAPROVADOS os pareceres 5803/2020 e 6049/2020, respectivamente da Via Trabalhista e Via Administrativa, no sentido de dissociar o Edital de Chamamento nº 02/2020-SES, que trata da contratação de profissionais da saúde, por meio de credenciamento, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 (novo coronavírus), da contratação por prazo determinado, disciplinada pela Lei nº 6.691/09, e, ainda, pela IMPOSSIBILIDADE de recolhimento de FGTS e de pagamento de 13º salário, por parte do Estado de Sergipe, aos profissionais de saúde convocados para a prestação dos serviços discriminados no Edital nº 02/2020-SES. Nesse sentido, deve ser rechaçada a Errata ao Edital apresentada nos autos quanto à possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício e garantia dos direitos trabalhistas, ao tempo em que se recomenda elaboração de Errata a fim de que conste como fundamento legal para contratação direta por meio do credenciamento os arts. 25 e 62 da Lei nº 8.666/93.*

ii) Decisão tomada nos autos do nº 267/2023-PPP-SES pelo CONSUP sob a relatoria do Cons. José Wilton Florêncio Meneses, julgado na 194ª Reunião Ordinária: *Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), foi reconhecida a repercussão geral da matéria, aprovado o parecer 978/2023, para reconhecer como obrigatória a emissão de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, aos profissionais de saúde credenciados pelo edital n.º 02/2020 durante todo o período que prestaram serviço naqueles ambientes nos quais estiveram expostos a agentes nocivos, não se limitando a 31.01.2021, devendo a Secretaria de Estado da Saúde- SES observar as balizas contidas no voto. Também por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Losilla e Cons. Carlos Ferraz), foi determinada a devolução dos autos à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC para a elaboração de verbete quanto ao credenciamento de profissionais da saúde. Além disso, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) ordenou-se à secretaria do Conselho a abertura de autos suplementares para a regulamentação da emissão de parecer normativo.

A proposta de súmula administrativa referente ao tema Credenciamento de Prestadores de Serviços tem a seguinte redação:

VERBETE 79 - CREDENCIAMENTO.

I - A contratação de profissionais (pessoas físicas) para prestação eventual de serviços, dotada de transitoriedade e com objeto específico, a partir de chamamento previsto em edital de credenciamento, submete-se à incidência da Lei de Licitações (art. 25 da Lei n.º 8.666/93), não gerando vínculo de natureza estatutária ou trabalhista, tampouco sendo-lhes aplicados o regime dos ocupantes de cargos em comissão ou servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, da CF e Lei Estadual n.º 6.691/09.

II - Por força da relação formal e material de prestação de serviços, não são devidas verbas de cunho salarial tais como direito a férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, ou quaisquer outros benefícios concedidos a servidores ou empregados públicos.

III - O direito à emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma prevista pelo Decreto Federal n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20 e Instrução Normativa INSS n.º 128, de 08.03.2022, estende-se aos contribuintes obrigatórios (servidores e empregados públicos) e contribuintes individuais ou trabalhadores avulsos, por força dos arts. 10 e 14 da Lei n.º 8.213/91, aqui inseridos os profissionais contratados por credenciamento.

IV - Quando o prestador for um terceirizado (empregado de pessoa jurídica privada) da Administração Pública, a própria empresa contratada deve emitir o PPP, fazendo constar que as atividades eram realizadas mediante contrato de prestação de serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

V - Caso a prestação de serviço seja formalizada diretamente ao órgão público, como é a situação dos profissionais (pessoas físicas) credenciados, a entidade/estabelecimento da Administração Pública deverá emitir o PPP, com informação que vínculo foi de prestador de serviço eventual.

A emissão de súmula administrativa revela-se adequada, tendo em vista o elevado número de profissionais credenciados no período pandêmico, aliado ao fato de que a atividade jurídica a ser exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências contidas no entendimento de referência a partir da simples conferência de documentos.

A matéria já foi, pois, amplamente debatida neste Conselho, de modo que as questões jurídicas que envolvam situações idênticas e recorrentes, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, devem ser dispensadas de análise individualizada pelos órgãos consultivos, razão pela qual acolho a proposta de súmula administrativa na exata redação proposta.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria por votar no sentido de aprovar o Parecer nº 08/2023, acolhendo a proposta de súmula administrativa referente ao tema Credenciamento de Prestadores de Serviços, com a seguinte redação:

VERBETE 79 - CREDENCIAMENTO.

I - A contratação de profissionais (pessoas físicas) para prestação eventual de serviços, dotada de transitoriedade e com objeto específico, a partir de chamamento previsto em edital de credenciamento, submete-se à incidência da Lei de Licitações (art. 25 da Lei n.º 8.666/93), não gerando vínculo de natureza estatutária ou trabalhista, tampouco sendo-lhes aplicados o regime dos ocupantes de cargos em comissão ou servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, da CF e Lei Estadual n.º 6.691/09.

II - Por força da relação formal e material de prestação de serviços, não são devidas verbas de cunho salarial tais como direito a férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, ou quaisquer outros benefícios concedidos a servidores ou empregados públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - O direito à emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma prevista pelo Decreto Federal n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20 e Instrução Normativa INSS n.º 128, de 08.03.2022, estende-se aos contribuintes obrigatórios (servidores e empregados públicos) e contribuintes individuais ou trabalhadores avulsos, por força dos arts. 10 e 14 da Lei n.º 8.213/91, aqui inseridos os profissionais contratados por credenciamento.

IV - Quando o prestador for um terceirizado (empregado de pessoa jurídica privada) da Administração Pública, a própria empresa contratada deve emitir o PPP, fazendo constar que as atividades eram realizadas mediante contrato de prestação de serviço.

V - Caso a prestação de serviço seja formalizada diretamente ao órgão público, como é a situação dos profissionais (pessoas físicas) credenciados, a entidade/estabelecimento da Administração Pública deverá emitir o PPP, com informação que vínculo foi de prestador de serviço eventual.

É como voto.

Dê-se ciência a toda a Administração Estadual.

Aracaju/SE, 25 de setembro de 2023.

JOSE WILTON

FLORENCIO

MENESES:04287598580

Assinado de forma digital por JOSE
WILTON FLORENCIO
MENESES:04287598580
Dados: 2023.09.25 08:59:03 -03'00'

José Wilton Florêncio Meneses

Procurador do Estado

OAB/SE 6860



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 1138/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Assunto: Consulta acerca da possibilidade do uso de Decisão em sede de tutela de urgência, em substituição às certidões negativas exigidas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 - Verbetes

VOTO DO RELATOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DIRETRIZES. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA APÓS A AFETAÇÃO DA MATÉRIA À APRECIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA DO ESTADO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DEFINIÇÃO DE BALIZAS PARA APLICAÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito remetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia do Estado para apreciação de verbete estabelecendo diretrizes para a contratação de instituição filantrópica na área da saúde, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito.

Quando da apreciação do parecer nº 3063/2023, da lavra do Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC em exercício, o eminente Presidente deste Conselho, no desempenho da competência prevista no art. 6º, XII, do Regimento Interno deste órgão, reconheceu a repercussão geral da questão, razão pela qual encaminhou a redação do verbete para deliberação do CONSUP.

Abaixo o verbete proposto:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"É possível a contratação de instituição filantrópica na área da saúde, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito, desde que: (1) seja apresentada justificativa fundamentada da instituição filantrópica interessada para a existência de débitos e as medidas adotadas para sua mitigação; (2) exista lei ou declaração do secretário de estado da saúde de que a prestação dos serviços daquela instituição específica é imprescindível ao SUS, considerando o princípio da universalização, a situação da rede e que a inabilitação jurídica pela ausência de certidões negativas promoverá desassistência na área da saúde; (3) seja constatado pelo fiscal do contrato ou órgão equivalente de que os serviços prestados anteriormente pela instituição foram prestados a contento".

A redação proposta abarca a contratação em sentido amplo, não se resumindo apenas ao credenciamento destas instituições - tema da consulta em concreto analisada nos autos do processo de origem -.

A uniformização exige que a jurisprudência administrativa seja estável, íntegra e coerente, motivo pelo qual julgou-se oportuno que a coordenadoria interessada fosse ouvida para que, em assim querendo, incluísse no verbete situações jurídicas similares, que mereçam o mesmo tratamento.

A Coordenadoria interessada, por sua vez, requereu desistência da providência apontada na alínea "e" do item III - DA CONCLUSÃO, do Parecer nº 3063/2023, que sugeriu a aprovação de verbete a respeito da matéria pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Feito esse breve relato, passa-se à análise jurídica conclusiva.

2 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À APRECIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA DO ESTADO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme consignado, quando da apreciação do parecer nº 3063/2023, da lavra do Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC em exercício, o eminente Presidente deste Conselho, no desempenho da competência prevista no art. 6º, XII, do Regimento Interno deste órgão, reconheceu a repercussão geral da questão,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

razão pela qual encaminhou a redação do verbete para deliberação, da seguinte forma:

Por fim, acolhendo sugestão da Chefia da CCAC, determino a extração de cópia dos autos em apreço e posterior remessa ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para que delibere sobre a tese lançada em proposta de verbete constante daquele parecer.

Na sequência, após diligência desta Relatoria, a Coordenadoria interessada requereu desistência da providência apontada na alínea "e" do item III - DA CONCLUSÃO, do Parecer nº 3063/2023, que sugeriu a aprovação de verbete a respeito da matéria pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

A despeito do pleito de desistência formulado, entendo que com a afetação da matéria, a apreciação deste egrégio Conselho é imperiosa, pelos motivos que passo a expor.

O primeiro motivo que merece destaque diz respeito ao fato de que a providência apontada na alínea "e" do item III - DA CONCLUSÃO, do Parecer nº 3063/2023, que sugeriu a aprovação de verbete a respeito da matéria pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, foi aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, autoridade superior deste órgão, não cabendo revisão pela Chefia da Coordenadoria ou por este Conselho. Cabe a este último apreciar e deliberar quanto a questão encaminhada, não quanto ao encaminhamento em si.

Em segundo plano, revela-se oportuna a aplicação por analogia no presente caso das disposições do Código de Processo Civil que tratam do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, especialmente quanto ao tratamento dado ao processo representativo da controvérsia a ser uniformizada.

O IRDR se trata de um mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva que detém o objetivo de conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos. Muito similar, portanto, à súmula administrativa posta à disposição deste Conselho como instrumento uniformizador e racionalizador dos seus entendimentos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Desta feita, prescreve o CPC que a desistência ou o abandono do processo em que se instaurou a controvérsia não impede o exame de mérito do incidente (art. 976, §1º).

Logo, com base na argumentação posta, com máximo respeito a entendimento dissonante, a desistência posterior do encaminhamento feito não prejudica a apreciação do verbete proposto, justificando-se, pois, o adentro ao mérito.

3 DO MÉRITO DO VERBETE

A proposta de súmula administrativa referente ao tema tem a seguinte redação:

"É possível a contratação de instituição filantrópica na área da saúde, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito, desde que: (1) seja apresentada justificativa fundamentada da instituição filantrópica interessada para a existência de débitos e as medidas adotadas para sua mitigação; (2) exista lei ou declaração do secretário de estado da saúde de que a prestação dos serviços daquela instituição específica é imprescindível ao SUS, considerando o princípio da universalização, a situação da rede e que a inabilitação jurídica pela ausência de certidões negativas promoverá desassistência na área da saúde; (3) seja constatado pelo fiscal do contrato ou órgão equivalente de que os serviços prestados anteriormente pela instituição foram prestados a contento".

A emissão de súmula administrativa revela-se inadequada, tendo em vista que a contratação nesses é medida excepcional, a qual deve ser escrutinada no caso concreto, a partir da situação posta, não sendo, pois, a atividade jurídica a ser exercida restrita à verificação do atendimento das exigências contidas no entendimento de referência a partir da simples conferência de documentos - há de analisar o contexto em que cada questão está inserida -.

Nesse ponto, impende registrar o entendimento da Chefia da Coordenadoria interessada, quando da apresentação do pleito de desistência, ao qual se adere integralmente, que passa a constar como fundamento do presente voto:

A contenda gira em torno da possibilidade de a Administração Pública, de forma excepcional, contratar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pessoa jurídica sem a devida comprovação de sua regularidade junto ao Fisco, ao INSS e ao FGTS. É sabido que o art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, impõe a regularidade fiscal e trabalhista como requisito de habilitação a ser comprovado pelos sujeitos que desejam contratar com a Administração. A necessidade de exigir prova de regularidade perante o INSS reside no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Já o fundamento legal que impõe a comprovação de regularidade junto ao FGTS está prescrito no art. 2º, da Lei nº 9.012/1995 e também na Lei nº 8.036/1990. Considerando todo o arcabouço normativo a impedir, em tese, a contratação de pessoa jurídica irregular junto ao Fisco, ao INSS ou ao FGTS, cogita-se a formalização da avença ou sua prorrogação apenas nos casos em que a não contratação (ou não prorrogação do contrato) represente prejuízo insuperável para a Administração, haja vista o caráter de exclusividade na prestação dos serviços pretendidos.

Vê-se, portanto, que a contratação em casos que tais é medida excepcional, apurável no caso concreto, a partir da situação posta, tendo em mira o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não me parece, data vênua, portanto, que o caso em espeque comporte a formulação de verbete ou parecer referencial/normativo, dada a excepcionalidade da solução jurídica que se pretende adotar, no caso a celebração de contrato com quem se encontra impedido de contratar diante de inobservância de requisitos de habilitação.

Do exposto, por entender que a matéria não foi amplamente debatida neste Conselho, bem como que as questões jurídicas, por mais que envolvam situações similares e recorrentes, não devem ser dispensadas de análise individualizada pelos órgãos consultivos, em respeito à indisponibilidade do interesse público e ao dever de controle prévio de legalidade das contratações da Administração Pública¹, não acolho a proposta de súmula administrativa.

¹Nova Lei de Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

4 DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria por votar no sentido de não acolher a proposta de súmula administrativa que propõe a fixação de diretrizes para a contratação de instituição filantrópica na área da saúde, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito.

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2023.

José Wilton Florêncio Meneses

Procurador do Estado

OAB/SE 6860

PROCESSO N°: 2043/2022-PRO.ADM.-PGE

ORIGEM: Sergipeprevidência

INTERESSADO: Pascoal Nabuco Davila Freire

ASSUNTO: Revisão de Aposentadoria

VOTO VISTA

Trata-se de processo administrativo em que o Sergipeprevidência instaurou Processo de Revisão de Aposentadoria Ex-Ofício do segurado Pascoal Nabuco Davila Freire, em atendimento à diligência n° 107/2022 do Tribunal de Contas Estadual de Sergipe (TCE).

Com efeito, determinou, àquela corte de contas, que fossem corrigidos "os proventos do servidor de integral para proporcional, conforme consta dos Despachos n°s 176/2021, fls. 307 e 203/2021, fls. 314, que aditaram o Parecer Jurídico n° 1670/2020, fls. 303/305, da lavra do procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes".

Remetido o feito a esta procuradoria, foi emitido o Parecer n° 4238/2022, o qual opinou pelo deferimento da revisão, bem como, que fosse promovida a notificação do segurado para proceder ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, especificados nos cálculos de fls. 44/45 dos autos.

Aprovado pela respectiva Chefia, expediu-se notificação ao segurado para dar-lhe conhecimento acerca da revisão ex-ofício e apresentação de defesa administrativa.

Manifestação apresentada pelo interessado e acostada às fls. 70-85, sendo mantido *in totum* o Parecer n° 4238/2022, oportunidade em que se determinou a notificação do interessado para, querendo, valer-se da sistemática recursal prevista no art. 121 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Apresentado Pedido de Reconsideração às fls. 125/135.

A Coordenadoria Consultiva da Via Previdenciária entendeu pela ausência de fato novo capaz de modificar o entendimento já firmado,

determinando o encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 27/96. (fls. 177-179)

Posteriormente, o interessado apresentou Pedido de Efeito Suspensivo sob o argumento de ser verba alimentar (aposentadoria), devida a servidor portador de doença grave, cuja abrupta suspensão causa maiores danos inversos, sendo tal pleito *deferido* pelo Procurador Geral do Estado, no sentido de sustar a eficácia do Parecer n.º 4238/2022 até julgamento final do recurso (fls. 183/184).

É o que cabe relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Exsurge dos autos que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais foi deferida em obediência a decisão precária deferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 201100212054, em reforma à decisão de 1ª instância, que havia indeferido o pedido liminar.

Posteriormente foi proferida sentença de improcedência dos pleitos autorais, a qual restou confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando do julgamento da Apelação nº [201500706473](#), com decisão colegiada *já transitado em julgado, no sentido de reconhecer que a então situação de saúde do recorrente não permitia a concessão da aposentadoria por invalidez de forma integral.*

Resta clara, portanto, a premissa de que não há decisão judicial que justifique a manutenção dos proventos integrais.

Por outro lado, ao se debruçar sobre os processos de aposentadoria dos servidores públicos, os Tribunais de Contas exercem competência estabelecida pelo texto constitucional, em seu Art. 71, III, observe-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (...).

O STF já se manifestou no sentido de que a concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que apenas se aperfeiçoa após a declaração de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, observe-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 33805 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 14.3.2018)

Assim sendo, observa-se que os Tribunais de Contas tem a palavra final, no âmbito administrativo, quanto à legalidade dos atos de aposentadoria, o que impede este conselho de adotar posição contrária àquela já fixada pela Corte de Contas local.

Situação diversa ocorre com relação à determinação de ressarcimento da quantia paga a maior, providência que foi determinada pelo Parecer n.º 4238/2022 e não pelo TCE.

Neste ponto, impõe-se aplicar a jurisprudência nacional, no sentido de que as quantias recebidas por servidor público de boa fé não devem ser objeto de restituição. Neste sentido, atente-se para julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DO TCU QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAIS ALUSIVOS AOS PLANOS VERÃO E BRESSER. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS: 26280 DF 0005743-92.2006.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/06/2022)

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para exonerar o ex servidor da obrigação de ressarcimento ao erário.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3BOJ-QALM-6M8F-MDUN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 08/11/2023 13:45:43 (Docflow)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCESSO Nº: 2043/2022-PRO.ADM.-PGE
ORIGEM: Sergipeprevidência
INTERESSADO: Pascoal Nabuco Davila Freire
ASSUNTO: Revisão de Aposentadoria

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS INDEFERIDO JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO DA NÃO GRAVIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO Nº 201511927 TJ-SE. REVISÃO DE APOSENTADORIA NECESSÁRIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. TEMA REPETITIVO 692 STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA APÓS A APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INTEGRAL INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA REVISÃO E DAS CONCLUSÕES ELENCADAS NO PARECER DE ORIGEM.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo em que o Sergipeprevidência, no uso de suas atribuições legais, instaurou Processo de Revisão de Aposentadoria Ex-Ofício do segurado Pascoal Nabuco Davila Freire, para atender à diligência nº 107/2022 do Tribunal de Contas Estadual de Sergipe (TCE).

Consoante despacho de fl. 02 foi solicitado ao Sergipeprevidência, pelo TCE, que fossem corrigidos "os proventos do servidor de integral para proporcional, conforme consta dos Despachos nºs 176/2021, fls. 307 e 203/2021, fls. 314, que aditaram o Parecer Jurídico nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

1670/2020, fls. 303/305, da lavra do procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes".

Após regular distribuição, os autos foram remetidos à Coordenadoria Consultiva da Via Previdenciária, onde o Procurador responsável emitiu o Parecer nº 4238/2022 opinando pelo deferimento da revisional, para que se procedesse à correção e, ao mesmo tempo, abrindo-se oportunidade para que o segurado exercesse sua ampla defesa administrativa.

De igual forma, determinou-se que fosse promovida notificação do segurado para este proceder ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, especificados nos cálculos de fls. 44/45 dos autos. (fls. 51/54)

O supracitado despacho restou aprovado pela Chefia imediata da coordenadoria, com a seguinte notificação do segurado para dar conhecimento acerca da revisão ex-officio e apresentação de defesa administrativa, conforme Parecer nº 4238/2022 - PGE. (fl. 563)

Manifestação apresentada pelo interessado às fls. 70-85, alegando a existência de fato novo, com apreciação inicial da Coordenadoria Consultiva da Via Previdenciária, a qual manteve *in totum* o Parecer nº 4238/2022 de fls. 51/55, conforme despacho da chefia (fl.94), oportunidade em que se determinou a notificação do interessado para, querendo, valer-se da sistemática recursal prevista no art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apresentado Pedido de Reconsideração às fls. 125/135 pelo interessado, em face do Parecer nº 4238/2022, o qual opinou pelo deferimento da revisão ex-officio, considerando que se trata de aposentadoria por invalidez por doença não especificada em lei.

Em seu pedido de reconsideração, o segurado defende que a aposentadoria por invalidez fora concedida pelo Sergipeprevidência com proventos integrais, nos termos do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº **201100212054**, o qual reconheceu que não poderia ser mantida a decisão que concedeu a aposentação do manifestante com a percepção de proventos proporcionais, já que não se poderia sustentar o argumento de que a doença não se enquadrava como grave para fins legais.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Aduz que "o próprio Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 201100212054 já havia destacado que foram colacionados pelo ora manifestante documentos aptos a demonstrar a gravidade de sua doença renal. Assim, o Sergipeprevidência, pautado em seu poder discricionário, concedeu, com base dos dados fornecidos pelo manifestante à época e, com fundamento na situação de saúde do manifestante à época, a sua aposentadoria com proventos integrais".

Afirma que a conduta do TCE-SE, ao determinar a revisão dos proventos, acabou por questionar a própria discricionariedade da Administração, sustentando que a decisão judicial que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo interessado, não vincula a Administração Pública, devendo esta promover a análise da legislação que circunda a matéria, sob pena de violação à discricionariedade administrativa.

Sustenta que a redação do art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 103/2019 torna o manifestante digno de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como defende que antes de ser promovida a revisão do benefício deve ser analisada a condição atual de saúde do segurado, o qual se encontra em quadro de Insuficiência Renal Crônica, em fase final (estágio V).

Defende que as consequências práticas da decisão precisam ser consideradas, até mesmo porque se está tratando de verba previdenciária alimentícia, consubstanciada em direito adquirido do servidor, devendo a segurança jurídica, no caso, precisa ser garantida, sob pena da mais ilícita conduta para com o servidor público.

Alega, ainda, que a reforma do entendimento se mostra imprescindível, uma vez que a doença que acomete o segurado já era existente quando da sua aposentação, estando agora em estágio avançado, de modo que se requer a observância ao quadro atual de enfermidade do manifestante, o qual se enquadra no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ser portador de nefropatia grave.

Por fim, requer que "não se prossiga com a revisão ex-offício com base no Parecer nº 4238/2022 da Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de atender diligência nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

107/2022 do Tribunal de Contas do Estado, bem como para que não haja a correção dos proventos procedendo de pagamento integral para proporcional, porque se trata de medida indevida, especialmente diante do quadro atual da enfermidade acometida pelo manifestante, que confirma diagnóstico já existente quando da sua aposentação”.

Em análise do pedido de reconsideração pela Coordenadoria Consultiva da Via Previdenciária entendeu-se pela ausência de fato novo capaz de modificar o entendimento já firmado, com o encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 27/96. (fls. 177-179)

O interessado apresentou Pedido de Efeito Suspensivo sob o argumento de ser verba alimentar (aposentadoria), devida a servidor portador de doença grave, cuja abrupta suspensão causa maiores danos inversos, sendo tal pleito *deferido* pelo Procurador Geral do Estado, no sentido de sustar a eficácia do Parecer n.º 4238/2022 até julgamento final do recurso (fls. 183/184).

É o que cabe relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Pedido de Reconsideração (recebido como recurso hierárquico) interposto pelo servidor aposentado Pascoal Nabuco D'Ávila Freire frente o Parecer PGE n.º 4238/2022 que, nos autos de revisão de proventos MP.01665.03/2012-RV2/2022, opinou pela alteração dos cálculos dos proventos a que faz jus o segurado, sob o argumento de não ser possível a aposentação integral, e sim proporcional, uma vez que a doença incapacitante não estava prevista em lei.

Conforme relatado apresentado às fls. 47/48 destes autos:

"Trata-se de processo de Aposentadoria por Invalidez de PASCOAL NABUCO D'ÁVILA FREIRE, portador do CPF nº 329.288.585-04, com parecer jurídico desta COJUR (PAR - N° 525/2020) acostado às fls. 292/299, que opinou pela denegação do registro do ato por



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

se tratar de aposentadoria por invalidez por doença não especificada em lei, inclusive com reconhecimento por decisão judicial de que o Interessado não possui direito à integralidade e paridade.

Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 303/305) opinou pela legalidade da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro.

No entanto, despacho do eminente Relator determinou o retorno dos autos ao MPC para pronunciamento específico acerca da "modalidade de proventos".

Em Despacho de fls. 307 o MPC adita seu parecer, esclarecendo que os proventos devem ser retificados para obedecer à proporcionalidade na forma da EC nº 70/2012, em face de decisão judicial colacionada no Parecer Jurídico desta COJUR (PAR - Nº 525/2020).

Diante do cumprimento do que fora determinado pelo eminente Relator, reitera-se o Parecer Jurídico nº 525/2020 (fls. 292/299) em todos os seus termos e fundamentos". (grifo nosso)

O parecerista de origem, ao promover a análise Processo de Revisão de Aposentadoria Ex-Officio, do para atender à diligência nº 107/2022 do TCE, manifestou-se no sentido de que:

"Com efeito, a aposentadoria por invalidez somente será integral se cumpridos os requisitos fixados nos artigos 20 usque 26, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e, em se tratando de rol de enfermidades não decorrentes do trabalho, aquelas constantes do art. 23, caput.

Não sendo esta a situação do beneficiário como, inclusive, reconhecido judicialmente, conforme informação constante destes autos, deve o benefício ser revisado para o pagamento proporcional.

Constatado o equívoco, e solicitada orientação através de email, foi recomendada a abertura de procedimento nos moldes do art. 90 da LC 113/2005, o que foi prontamente realizado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ocorre, entretanto, que para o aperfeiçoamento do procedimento é imperativo o cumprimento da regra que garante ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive nos processos administrativos, como o presente, e que está disposta no § 1º, do Art. 90, da LC 113/2005: "§ 1º. Havendo irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a entidade que gerir o RPPS/SE deve suspender o mesmo benefício, mediante ato específico, publicado de forma resumida no Diário Oficial do Estado, notificando o beneficiário, por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, apresentando, se for o caso, provas ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias." (Destacamos)

Diante de tal situação, considerando-se que a revisão foi determinada pelo Tribunal de Contas do Estado e em atendimento a decisão judicial, deve-se proceder à revisão, com a suspensão do pagamento integral, pagando-o proporcionalmente na forma dos cálculos de fls. 10 e suas atualizações de fls. 42/43, notificando-se o beneficiário de forma a que se cumpra o especificado no citado § 1º, oportunizando ao autor o direito à ampla defesa e ao contraditório". (grifo nosso).

De logo, cumpre ressaltar que os argumentos apresentados pelo interessado em seu pedido de reconsideração não se sustentam.

Em análise detida dos autos, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em sede de decisão precária, de natureza interlocutória, (Agravado de Instrumento nº 201100212054), **determinou a concessão da aposentadoria por invalidez com a percepção de proventos integrais em favor do interessado.** Vejamos o teor da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Cabível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, desde que a hipótese dos autos não se enquadre em quaisquer das vedações legais estabelecidas pela Lei nº 9.94/97, incidindo, por analogia, a Súmula 729 do STF; II - Restando comprovada a gravidade da doença, cabível a percepção integral dos proventos. Inteligência do art. 40, §1º, inciso I, da Carta Constitucional e Lei Complementar Estadual nº 113/2005; III - As denominadas doenças graves não podem estar inseridas em rol taxativo, devendo a enfermidade ser avaliada por médico especializado. Precedentes do STJ; IV - Recurso conhecido e provido.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ato contínuo, em observância ao comando judicial e através da Portaria nº 3131/2011, foi concedida a aposentadoria por invalidez ao servidor, com garantia da integralidade dos proventos. (fl. 09)

Ocorre que, posteriormente, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo interessado, sendo tal decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando do julgamento do Recurso de Apelação nº [201500706473](#), com decisão colegiada *já transitado em julgado, no sentido de reconhecer que a então situação de saúde do recorrente não permitia a concessão da aposentadoria por invalidez de forma integral, como pleiteado*. Vejamos o teor da ementa:

Apelação Cível - Previdenciário -Aposentadoria por invalidez com proventos integrais - Servidor do Ministério Público do Estado de Sergipe acometido de glomerulonefrite membrano proliferativa difusa - Aplicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Rol do art. 23 meramente exemplificativo - Necessidade de comprovação que a doença que acomete o autor se enquadra como grave, contagiosa ou incurável - **Laudo pericial judicial conclusivo no sentido de que a doença renal base do paciente não se configura ainda como de natureza grave - Impossibilidade de concessão da aposentadoria de forma integral - Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da referida lei complementar - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido.**

1. Em que pese o rol previsto no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não ser taxativo, a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, prevista no art. 20 do mesmo diploma legal, pressupõe a comprovação de que a doença que acomete o autor se enquadre como grave, contagiosa ou incurável.

2. Considerando que a perícia judicial concluiu que a doença renal base do paciente não se configura ainda como de natureza grave no âmbito da nefrologia, não é devida a aposentadoria por invalidez de forma integral.

E os termos do voto da Desembargadora Relatora:

"[...]Pois bem, o art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005, a qual rege o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe e abrange os servidores do Ministério Público, como o autor, estabelece as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Art. 20. O segurado civil deve ser aposentado no caso de invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração ou subsídio."

Infere-se de tal dispositivo legal que a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida de duas formas: proporcionalmente ao tempo de contribuição do servidor ou de forma integral, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Por outro lado, o art. 23 da mesma lei complementar elenca as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis a que se refere o art 20:

"Art. 23. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no artigo 20 desta Lei Complementar, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, pênfigo, lupus eritematoso, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada."

Comungo do entendimento firmado pela magistrada de piso, no sentido de que apesar de tal rol não ser taxativo, a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe a comprovação de que a doença que acomete o autor se enquadre como grave, contagiosa ou incurável.

Voltando os olhos para o caso em tela, verifico que a perícia judicial acostada às fls. 200/202, concluiu que "a doença renal base do paciente não se configura ainda como de natureza grave no âmbito da nefrologia por não se tratar de um paciente portador de IRC estágio IV-V/V em tratamento clínico ou que está em programa de terapia renal substitutiva." (destaquei)

Assim, não obstante conste no laudo pericial que a doença do autor poderá progredir para um estágio mais avançado da doença renal crônica, em um período que não pode ser aferido, o certo é que a atual situação de saúde do mesmo não permite a concessão da aposentadoria por invalidez de forma integral,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
como pleiteado.

Não olvido que os relatórios médicos constantes às fls. 75/76 afirmam que o recorrente está acometido de nefropatia grave e precisa ser afastado total e definitivo de suas atividades. **No entanto, entendo que tais documentos, confeccionados de forma unilateral pela parte autora, não possuem o condão de afastar a conclusão contida na perícia judicial, realizada mais de 2 anos após a confecção de tais relatórios médicos[...]**".

Nesse ponto, cumpre destacar que, conforme Parecer Jurídico anexado pelo peticionante às fls. 167-174, as duas perícias médicas realizadas pela Junta Médica do Estado de Sergipe à época do pleito de aposentadoria, atestaram a invalidez permanente por doença não especificada na Lei Complementar 103/2005, Perícia nº 7622/2020 e Perícia nº 2640/2011, sendo tais documentos oficiais, inclusive sido acostados pelo interessado quando do ingresso da Ação Judicial para fins de obtenção da aposentadoria com proventos integrais.

Isto é, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais fora concedida com base na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 201100212054, decisão esta que fora posteriormente revogada pelo juiz sentenciante, tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em sede de Apelação, em sua integralidade.

Desta feita, a decisão do TCE-SE, ao determinar a revisão dos proventos diversamente do alegado pelo peticionante, não fere a discricionariedade da Administração, tendo sido pautada em estrita observância do seu dever legal de revisão dos atos administrativos contrários à lei, mormente considerando-se que o ato de concessão da aposentadoria pautou-se em decisão precária, posteriormente **revogada** por sentença definitiva de mérito.

Outrossim, o argumento do peticionante no sentido de que há direito adquirido no caso em análise não merece igualmente prosperar, uma vez que, reprise-se, o benefício fora concedido com fulcro em decisão judicial de natureza interlocutória, não definitiva, não havendo que se falar em violação da segurança jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Como se sabe, o pressuposto básico do instituto da antecipação dos efeitos da tutela é justamente a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada e, uma vez malsucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público.

Imperioso destacar quanto à restituição dos valores ao erário, ainda, o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (Tema Repetitivo 692/STJ)**.

Inclusive, a tese fixada no [Tema 692](#) foi recentemente confirmada pela Corte Cidadã, quando do julgamento da Petição nº 12482 - DF (2018/0326281-2) com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação, adotando a seguinte redação: ***"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago"***.

Por fim, no que concerne ao argumento trazido pelo peticionante de que a sua doença evoluiu e que, atualmente, encontra-se acometido de doença grave (Insuficiência Renal Crônica, em fase final - estágio V) e que, portanto, não deve ser promovida a correção dos proventos, igualmente não possui fundamentação legal.

Ora, a aposentadoria por invalidez somente será integral se cumpridos os requisitos fixados nos artigos 20 usque 26, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e, em se tratando de rol de enfermidades não decorrentes do trabalho, aquelas constantes do art. 23, caput.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A supracitada Lei Complementar veio a regulamentar, a nível estadual, o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Ora, é claro o texto constitucional, portanto, ao dispor sobre as hipóteses de aposentadoria por invalidez. A despeito da pretensão do peticionante, nenhuma delas trata da possibilidade de **reverter** aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a proventos integrais devido à constatação de doença grave após o ato de aposentação.

Em outras palavras, a doença grave para fins de concessão de aposentadoria com proventos integrais é aquela contemporânea ao ato da concessão da aposentação a qual, no caso, ocorrera em 2011.

Consoante constatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando do julgamento do Recurso de Apelação nº [201500706473](#), à época da postulação, o peticionante não sofria da doença grave apta a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez de forma integral.

Ora, o direito previsto na legislação estadual é voltado para o servidor que, no ato da aposentadoria, esteja acometido por doença grave, incurável ou contagiosa, a justificar a integralização dos proventos, e não para moléstias graves surgidas após a inatividade, mais especificamente 11 (onze) anos desde a data da sua aposentadoria, como ocorreu sustenta o interessado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Entendimento diverso traria uma enorme insegurança jurídica, visto que qualquer que fosse acometido de doença grave após a concretização efetiva do ato de aposentadoria com proventos proporcionais (ato jurídico perfeito), em tese, teria direito subjetivo de pleitear a modificação do mesmo, ainda que transcorridos mais de onze anos, como no caso do interessado, aposentado em setembro de 2011.

Efetivamente, **não há base legal que sustente tal pretensão.**

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. conversão da aposentadoria proporcional em integral. moléstia. **1. É indevida a pretensão do servidor público de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, em razão de moléstia superveniente à concessão do benefício.** 2. Risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito não demonstrados. 3. Mantida a decisão agravada. (TRF-4 - AG: 50430496120174040000 5043049-61.2017.4.04.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ART. 186, § 1º DA LEI N. 8.112/91 E ART. 40, § 1º, I DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA APÓS A APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INTEGRAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 186, inciso I, § 1º da Lei n. 8.112, de 1990, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, em que guarda conformidade com o disposto no inc. I do art. 40 da Constituição, na redação vigente ao tempo do pedido de aposentadoria e ressalvada a revisão prevista em lei, de modo que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária (Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal). 2. De acordo com o art. 190 da Lei n. 8.112/90, o servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da referida lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber proventos integrais. **3. No caso dos autos, a parte autora aposentara-se por tempo de serviço em 01/11/1995, com proventos proporcionais e, em 30/08/2004,**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

requereu administrativamente a conversão da aposentadoria para invalidez com proventos integrais após ser diagnosticada com mielopatia, infecção decorrente do vírus HTLV, ocasião em que a junta médica oficial concluiu que a doença não constava no art. 186, § 1º da Lei n. 8.112/90. 4. Não obstante se possa classificar o quadro de saúde da autora como paralisia irreversível, tem-se que a doença ainda não havia se manifestado ao tempo da aposentadoria. Verifica-se, por conseguinte, que, somente cerca de oito anos após a concessão da aposentadoria, a servidora veio a estar acometida por doença enumerada no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, o que afasta o direito à conversão de seu benefício em integral. A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1995 é ato jurídico perfeito e acabado, deferida segundo a legislação aplicável à época e segundo as condições implementadas na ocasião de sua emissão, pois a doença que atualmente acomete a parte autora somente foi diagnosticada em 2004. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00026654220054013300, Relator: JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, Data de Julgamento: 18/07/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2018)

Desta feita, considerando que judicialmente reconhecido que a doença incapacitante do interessado à época da concessão da aposentadoria não se enquadrava como grave, contagiosa ou incurável, inadmitido o pedido de manutenção do benefício e não correção do ato.

III - DA CONCLUSÃO:

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer nº 4238/2022 - PGE, haja vista estarem alinhadas com a expressa disciplina legal vigente.

E' como voto.

Aracaju, 08 de março de 2023.

MARIA TEREZA TARGINO HORA
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HNST-YMRX-YZMA-QA60



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 06/11/2023 11:59:31 (Docflow)

PROCESSO N°: 2043/2022-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: Revisão de aposentadoria - Diligência TCE N° 107/2022 -
Revisão de proventos - Processo cadastrado no SGP e SISPREV sob N°
MP.01665.03/2011-RV2/2022

INTERESSADO: Pascoal Nabuco D'avila Freire

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - LIMINAR DE CONCESSÃO NÃO CONFIRMADA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA PROPORCIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CASO EXCEPCIONAL. *DISTINGUISHING*. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Trata-se de recurso hierárquico realizado pelo servidor Pascoal Nabuco D'avila Freire, em virtude do processo n° MP.01665.03/2012- RV2/2022, que aborda a revisão de proventos de integral para proporcional, já que a doença incapacitante não estava prevista em Lei.

Apesar do excelente relatório elaborado pela relatora, como a aposentadoria do interessado iniciou em 2011, conforme portaria 3131 do dia 27 de setembro de 2011, fls. 09, faz-se necessário pontuar cronologicamente o pleito autoral.

O pleito de aposentadoria, frente ao órgão que o servidor estava vinculado, ocorreu em 2008, conforme documentos anexos ao processo judicial 201110306215, em virtude de uma doença que acometia o servidor desde 2002, porém que se agravou.

A demanda foi judicializada em 2011, conforme citado alhures em virtude do laudo nº 2640/2011 da perícia médica do Estado, ter se baseado na legislação federal e não na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Desse modo, o pleito judicial consistia:

A concessão imediata de tutela antecipada para o fim de reconhecer a Glomerulonefrite membrano proliferativa difusa (N04.5) como sendo uma nefropatia grave e compreendida, dessa forma, como doença grave para a finalidade descrita no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...)

Diante disso, em dezembro de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, liminarmente reconheceu o pleito autoral e determinou a aposentadoria integral, observe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Cabível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, desde que a hipótese dos autos não se enquadre em quaisquer das vedações legais estabelecidas pela Lei nº 9.94/97, incidindo, por analogia, a Súmula 729 do STF; II - Restando comprovada a gravidade da doença, cabível a percepção integral dos proventos. Inteligência do art. 40, §1º, inciso I, da Carta Constitucional e Lei Complementar Estadual nº 113/2005; III - As denominadas doenças graves não podem estar inseridas em rol taxativo, devendo a enfermidade ser avaliada por médico especializado. Precedentes do STJ; IV - Recurso conhecido e provido.

Ocorre que, a liminar não foi confirmada pela sentença judicial, ratificada em sede de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça no dia 27 de julho 2015, conforme ementa abaixo:

Apelação Cível - Previdenciário -Aposentadoria por invalidez com proventos integrais - Servidor do Ministério Público do Estado de Sergipe acometido de glomerulonefrite membrano proliferativa difusa - Aplicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Rol do art.

23 meramente exemplificativo - Necessidade de comprovação que a doença que acomete o autor se enquadra como grave, contagiosa ou incurável - **Laudo pericial judicial conclusivo no sentido de que a doença renal base do paciente não se configura ainda como de natureza grave - Impossibilidade de concessão da aposentadoria de forma integral - Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da referida lei complementar - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido.**

1. Em que pese o rol previsto no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não ser taxativo, a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, prevista no art. 20 do mesmo diploma legal, pressupõe a comprovação de que a doença que acomete o autor se enquadre como grave, contagiosa ou incurável.

2. Considerando que a perícia judicial concluiu que a doença renal base do paciente não se configura ainda como de natureza grave no âmbito da nefrologia, não é devida a aposentadoria por invalidez de forma integral.

Por conseguinte, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE rechaçou a homologação da aposentadoria, já que a patologia do servidor não estava prevista na Lei, conforme parecer **datado de 29 de julho de 2020, fls. 167/174.** Ato contínuo, o TCE/SE, encaminhou em **2022** uma diligência ao SergipePrevidência, que promoveu a abertura dos presentes autos.

O processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria que emitiu **o parecer 4238/2022, datado de 25 de julho de 2022,** de fls 51/55, no qual foi deferida a revisional dos proventos e oportunizada, ao servidor aposentado, a ampla defesa.

Dessarte, o interessado acostou defesa administrativa às fls. 65/91, dos autos. Porém, o parecerista de piso manteve *in totum* o parecer originário, o que foi acatado pelo Procurador Chefe da Especializada.

Desse modo, os autos vieram ao Conselho para análise do recurso hierárquico, e coube a Conselheira Maria Thereza a presente relatoria, que apresentou seu brilhante voto na 221ª Reunião Ordinária, ao qual, *data maxima venia*, discordei e realizei o pedido de vistas.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Diante da complexidade da demanda, optei em dividir os fundamentos que me fizeram discordar da relatora em dois pontos, os quais passo a expor:

2.1 - Da irreversibilidade da aposentadoria em virtude da situação excepcional que autoriza o reconhecimento do *distinguishing* e da aplicação da teoria do fato consumado.

Inicialmente convém destacar que o servidor se encontra aposentado há 12 anos, com proventos integrais em razão de ter sido acometido em 2002 por uma doença renal crônica denominada GLOMERULONEFRITE MEMBRANO PROLIFERATIVA DIFUSA - TIPO I (CID N04.5), tendo se submetido a biópsias renais nos anos de 2004 e 2007 que confirmaram o seu quadro renal crítico, conforme consta nos documentos anexados ao processo judicial, que passo a juntar aos presentes autos.

Frise-se que antes da aposentadoria em 2011, o servidor estava afastado para tratamento de saúde, licença que teve início em julho de 2010, conforme consta do ofício 099/2011 -GPGJ, emitido pelo Procurador Geral de Justiça da época.

Toda essa cronologia, demonstra que a enfermidade diagnosticada em 2002 evoluía e debilitava cada vez mais o servidor. Desse modo, não se pode analisar uma doença que evolui com o tempo, baseado em um laudo emitido há décadas e que já admitia a possibilidade de evolução da doença, como bem ponderou o perito judicial e constou a sentença de mérito do processo 201500706473 *in verbis*:

Analizando os documentos de fls. 69/71 a junta médica oficial do Estado de Sergipe indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Eo laudo pericial do perito judicial nomeado, fls. 200/202, concluiu que a doença renal base do paciente não se configura como de natureza grave no âmbito da nefrologia por não se tratar de um paciente portador de IRC estágio IV-V/V em tratamento clínico ou que está em programa de terapia renal substitutiva. Mas apresenta risco considerável de evoluir para tal quadro.

Assim, apesar da aposentadoria ser oriunda de uma decisão liminar e, portanto, reversível, deve-se atentar que as peculiaridades do caso autorizam a sua distinção (*distinguish¹*) da jurisprudência apresentada pela ilustre relatora, para se aplicar ao caso a teoria do fato consumado.

Segundo essa teoria, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ REsp 709.934/RJ).

Assim, de acordo com essa tese, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim não deve ser desconstituída essa situação para que não haja insegurança jurídica.

Em suma, seria uma espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo.

Mister salientar, mais uma vez, que o laudo judicial já constava **a grande possibilidade de evolução da doença** o que foi confirmado, pelo laudo acostado aos autos às fls. 134 dos presentes autos.

Em casos excepcionais como este os Tribunais já se aplicaram a tese, observe:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO DETERMINADOS POR DE DECISÕES PRECÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DO TEMA 476 FIXADO NO RE 608.482. (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI). **1. Em regra, não produzem fato consumado a posse e o exercício em cargo público decorrentes de decisão judicial tomada à base de cognição não-exauriente. 2. A marca da excepcionalidade se faz presente no caso concreto, autorizando a distinção (*distinguish*) quanto ao *leading case* do Tema 476, devendo, unicamente por essa razão, ser mantido**

1A teoria constitucional do distinguishing autoriza essa corrente, pois ela ocorre quando o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do tribunal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-constitucional-do-distinguishing-uma-nova-perspectiva-a-tradicao-jurisprudencial-brasileira-pratica-forense/114336245>

o aresto recorrido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3 . Agravo interno a que se dá provimento.
(RE 740029 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018)

Portanto, se no caso em apreço a evolução funcional e posterior aposentadoria, tornou-a excepcional como muito mais razão deve-se reconhecer a singularidade deste caso, no qual já havia uma previsão pelo perito oficial de evolução da patologia.

Desse modo, seria desarrazoado se o Estado em virtude de uma decisão judicial que transitou em julgado em 2017, ou seja, há 6 anos, converter a aposentadoria para proporcional, sem analisar a evolução da patologia atestada pelo perito oficial há décadas.

Por fim, caso não acatada a impossibilidade de conversão da aposentadoria, discordo da relatora quanto a necessidade de devolução dos valores, uma vez que foram percebidos de boa-fé, tópico que passo fundamentar em separadamente.

2.2 - Impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé

Caso não seja aplicada a teoria do fato consumado ao presente caso, em clara afronta ao princípio da segurança jurídica, os valores percebidos não devem ser restituídos. Explico.

Quando as verbas são percebidas de boa-fé pelo servidor por erro da administração, a devolução dos valores percebidos indevidamente não deve ocorrer, conforme os julgados abaixo colacionados:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Decisão do TCU que recusou registro ao ato concessivo de aposentadoria em razão de indevida incorporação aos proventos do percentual de 84,32%. Devolução de valores recebidos por ordem judicial revogada. **1. A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação**

ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes. 2. No caso em análise, a liminar foi deferida em 09.07.2013, com fundamento em antiga jurisprudência que reconhecia a oponibilidade da coisa julgada ao TCU de decisão judicial que reconhecia o direito a incorporação de parcelas remuneratórias. A revogação da liminar ocorreu em 15.08.2017, em razão de mudança dessa jurisprudência desta Corte. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(MS 32185 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se

constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé,
como no caso em análise. Precedentes.
Agravamento regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Tema 531: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." RESP 1244182/PB

Desse modo, ainda que haja a conversão da aposentadoria em proporcional, a devolução dos valores percebidos de boa-fé não deve ocorrer. Mister salientar, que como bem destacou o Supremo Tribunal Federal na jurisprudência alhures, o grande lapso temporal transcorrido entre a decisão liminar e a sua revogação, em nome da boa-fé e da segurança jurídica, afastam o dever de restituição.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **divirjo da relatora, para reconhecer:**

1 - A irreversibilidade da aposentadoria em virtude da situação excepcional que autoriza o reconhecimento do *distinguishing* e da aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que o interessado encontra-se aposentado há mais de uma década e teve a sua patologia agravada, o que já havia sido atestado no laudo judicial, no qual constava "a grande possibilidade de evolução da doença" (fls. 134);

2 - A impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, uma vez que o grande lapso temporal transcorrido entre a decisão

liminar e a sua revogação, em nome da boa-fé e da segurança jurídica, afastam o dever de restituição.

É como voto.

Aracaju, 15 de maio de 2023.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: Q1M0-TWJK-6WQF-692F



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 31/10/2023 11:13:02 (Docflow)

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR
SESSÃO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2023**

JULGAMENTOS :

1.Autos do processo de nº 1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE (Cons. desimpedido para apreciação da temática)

Interessado: Ana Queiroz Carvalho e outros

Espécie: Requerimento

Assunto: Requerimento de inclusão no rateio de honorários - referência ao processo 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Aberta a sessão pelo Presidente do Conselho, a pauta foi invertida para retomar apreciação do presente processo, pautado na 225ª Reunião Ordinária, mas com julgamento suspenso, em razão do pedido do relator e apresentado em mesa nesta sessão. Desse modo, em razão da presença de Dra Eugênia, Dr Wellington, Dr Ronaldo, Dra Ana Queiroz e Dr Mário Britto, concedeu-se preferência ao julgamento dos presentes autos. Dito isso, após a apresentação dos fatos do voto pelo relator, foi concedida a palavra aos presentes que ponderaram tratar-se de questão não só de legalidade mas de justiça, informaram o amadurecimento e a mudança na distribuição dos honorários ao longo dos anos, inicialmente restrita a uma classe da carreira e depois ampliada de forma igualitária a todos os Procuradores da Casa. Ressaltaram, ainda, que em alguns Estados e na advocacia Pública da União, os aposentados já recebem as verbas sucumbenciais, numa percepção generosa do legado deixado pelos Procuradores. Retomada a palavra, o relator concluiu o

voto e o Presidente abriu a discussão. Nesse momento, o Procurador Vinicius Thiago, por meio do link disponibilizado para a sessão, afirmou que por ter participado da elaboração da Resolução Conjunta CSPGE/APESE n.º 001/2020, poderia trazer alguns esclarecimentos acerca da competência do Conselho nessa matéria, pelo que ponderou ser tal competência apenas restrita ao teto constitucional (efeitos da ADI 6162) e a responsabilidade da Associação seria relativa ao controle, gerência e administração da verba, conforme despacho n.º 1347/2020-PGE, anexado ao Processo n.º: 563/2020-ANA.MIN.ESP.NOR-PGE, oriundo do Processo n.º 523/2020CONS.JURIDICA-PGE. Por fim, **à unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses)**, nos termos do voto do relator foi acolhida a preliminar de incompetência deste Conselho para deliberar sobre o pleito, o qual possui contornos estritamente associativos."

2.2.Autos dos processos de n.º 949/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01228132021RV12022) ;

948/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01229132021RV12022)

Interessados: Gledson Lima Alves;

Paulo César Góis Paiva

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de proventos - incorporação do acréscimo de 20% do posto de coronel

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

Voto vistas: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: "O processo foi apresentado na 213ª Reunião Ordinária, porém o julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vistas do Conselheiro Vladimir Macedo e retornou a pauta na 226ª Reunião Ordinária, mas novamente foi suspenso diante do pedido de vistas do Cons. Wilton Meneses. Desse modo, pautado na presente sessão **por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. e Cons. André Vinhas)**, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Voto Vista, apresentado pelo Cons. Wilton Meneses, foram aprovados os pareceres 1724/2022, 3177/2022, 1730/2022 e 3176/2022, para indeferir os recursos hierárquicos interpostos, uma vez que inaplicável a regra transitória prevista na LC nº 329/2019, ao caso do requerente, a permitir a percepção do referido acréscimo, visto que este (i) não foi transferido a pedido, ainda que a qualquer tempo, ou ex officio para a reserva remunerada até 31 de março de 2018, nem (ii) havia cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018. Vencidos o Cons. Vladimir Macedo que foi acompanhado pelo Cons. Carlos Pinna Júnior. O Cons. Carlos Henrique não votou, em razão do voto do relator já apresentado."

3. Autos do processo de nº 267/2023-PPP-SES (relatoria originária)

Interessado: Daniel Lobo Santos

Espécie: Análise de Verbete

Assunto: Solicita PPP.

Relator: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator foi aprovado o Parecer nº 08/2023 e acolhida a proposta de súmula administrativa referente ao tema Credenciamento de Prestadores de Serviços, com a seguinte redação:

VERBETE 79 - CREDENCIAMENTO.

I - A contratação de profissionais (pessoas físicas) para prestação eventual de serviços, dotada de transitoriedade e com objeto específico, a partir de chamamento previsto em edital de credenciamento, submete-se à incidência da Lei de Licitações (art. 25 da Lei n.º 8.666/93), não gerando vínculo de natureza estatutária ou trabalhista, tampouco sendo-lhes aplicados o regime dos ocupantes de cargos em comissão ou servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, da CF e Lei Estadual n.º 6.691/09.

II - Por força da relação formal e material de prestação de serviços, não são devidas verbas de cunho salarial tais como direito a férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, ou quaisquer outros benefícios concedidos a servidores ou empregados públicos. III - O direito à emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma prevista pelo Decreto Federal n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20 e Instrução Normativa INSS n.º 128, de 08.03.2022, estende-se aos contribuintes obrigatórios (servidores e empregados públicos) e contribuintes individuais ou trabalhadores avulsos, por força dos arts. 10 e 14 da Lei n.º 8.213/91, aqui inseridos os profissionais contratados por credenciamento.

IV - Quando o prestador for um terceirizado (empregado de pessoa jurídica privada) da Administração Pública, a própria empresa contratada deve emitir o PPP, fazendo constar que as atividades eram realizadas mediante contrato de prestação de serviço.

V - Caso a prestação de serviço seja formalizada diretamente ao órgão público, como é a situação dos profissionais (pessoas físicas) credenciados, a entidade/estabelecimento

da Administração Pública deverá emitir o PPP, com informação que vínculo foi de prestador de serviço eventual.

4.Autos do processo de nº 1138/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Consulta

Assunto: Consulta acerca da possibilidade do uso de Decisão em sede de tutela de urgência, em substituição às certidões negativas exigidas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 de 11 de maio de 2023 (cópia do processo 9213.2023-CONS.JURIDICA-SES)

Relator: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator foi acolhida a preliminar no sentido de que a desistência ou o abandono do processo em que se instaurou a controvérsia não impede o exame de mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC), diante da aplicação por analogia no presente caso das disposições do Código de Processo Civil que tratam do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, especialmente quanto ao tratamento dado ao processo representativo da controvérsia a ser uniformizada.

Também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz) não foi acolhida a proposta de súmula administrativa que propõe a fixação de diretrizes para a contratação de instituição filantrópica na área da saúde, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito. "

5. Autos do processo de nº 2043/2022-PRO.ADM.-PGE

Interessado: PASCOAL NABUCO DAVILA FREIRE

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Revisão de aposentadoria - diligência tce nº 107/2022 - revisão de proventos - processo cadastrado no SGP e SISPREV sob nº MP.01665.03/2011-RV2/2022

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

Voto vistas: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "O processo foi apresentado pela relatora na 221ª Reunião Ordinária, porém a análise foi suspensa em razão do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo, o qual apresentou o voto vista na 226ª Reunião Ordinária e foi novamente objeto de vistas pelo Cons. Carlos Henrique e apresentado em mesa nesta sessão. Desse modo **por maioria (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Pinna Júnior) nos termos do voto vistas apresentado nesta sessão foi concedido parcial provimento ao recurso, apenas para exonerar o ex servidor da obrigação de ressarcimento ao erário, posto que os Tribunais de Contas têm a palavra final, no âmbito administrativo, quanto à legalidade dos atos de aposentadoria, o que impede este conselho de adotar posição contrária àquela já fixada pela Corte de Contas local. Vencido o Cons. Vladimir Macedo e a relatora. O Cons. Wilton Menêses não votou, em razão do voto da relatora já apresentado."**



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VUTT-FWNK-ZG5C-JGN4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 27/10/2023 12:07:24 (Docflow)